

## Oslo Diploma Course 2018 – Participants Essays

### Essays background

The Oslo Diploma Course (OSC) is a three-week programme that aims to develop a basic theoretical and practical understanding of human rights. The course creates a space for discussion and prepares the ground for further cooperation between Angolan and Norwegian individuals and institutions. The course is designed to broaden the participants' perspectives and enhance their opportunities to integrate both key principles and practical approaches into their daily human rights work in various sectors across state, civil society and academia.

This course is part of the bilateral cooperation between Angola and Norway. The Royal Norwegian Embassy in Luanda currently funds the “Education for creating a human rights culture in Angola” project, 2018-2021. The Governance Group (TGG), based in Oslo, Norway, was selected to implement the project.

For the 2018 ODC, 12 participants from relevant institutions, ministries, academia and organisations in Angola were selected. Selection criteria, including gender, government and non-governmental sectors, geographical representation and others have been adhered to. The course was hosted by TGG in cooperation with its academic partner the University of Oslo, Norwegian Centre for Human Rights.

As part of the ODC the participants were requested to draft and present an essay on human rights. The following Portuguese essays have been edited for future publication and can be cited as follows:

**Cristóvão, A. (2018) “A protecção dos direitos das minorias no ordenamento jurídico Angolano: uma abordagem na perspectiva dos direitos humanos.” Essay Oslo Diploma Course on Human Rights 23-May – 8 June 2018 pp. 4-27, University of Oslo, Faculty of Law, Norwegian Centre for Human Rights.**

**Manzumba da Silva, J. (2018) “Porquê separar of direitos civis e políticos dos dieritos económicos, sociais e culturais” Essay Oslo Diploma Course on Human Rights 23-May – 8 June 2018 pp.28-35, University of Oslo, Faculty of Law, Norwegian Centre for Human Rights.**

The rest of the essays are in a free format and further completion and editing has not been carried out by the authors. Below you can find all the essays of the participants. The essays are solely a reflection of the authors view and not of the institution they work for.

## Articles List

A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO .....	4
Aguinaldo Guedes da Costa Cristóvão .....	4
PORQUÊ SEPARAR OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS .....	28
José Manzumba da Silva .....	28
DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS PARA EDUCAÇÃO .....	36
Vítor Barbosa.....	36
O IMPACTO DA EXPLORAÇÃO DIAMANTÍFERA EM ANGOLA, A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS .....	42
Godinho Mário António Cristóvão.....	42
O DIREITO HUMANO CIVIL (VIDA) E AS SUAS POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES NOAS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS .....	49
Paulo Emanuel Galinha .....	49
O IMPACTO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANGOLANA NA MORALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE .....	53
CONTEXTUALIZAÇÃO ACTUAL DO CÓDIGO DE FAMÍLIA (REVISÃO).....	53
Mateus Balanga .....	53
O DIREITO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO HUMANO.....	63
Isabel Maria Rodrigues da Costa Amado .....	63
O DIREITO A SER DIFERENTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS .....	71
Delma Monteiro.....	71
TORTURA .....	78
Sílvia Luanda.....	78
LIBERDADES .....	83
Amélia Monteiro .....	83

# **A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO**

## **Uma abordagem na perspectiva dos Direitos Humanos**

**Aguinaldo Guedes da Costa Cristóvão**

**aguinaldo20@hotmail.com**

### **RESUMO**

O presente artigo mostra como as minorias em Angola são progressivamente incluídas nas políticas públicas, de acordo com o quadro legal internacional para uma plena protecção dos seus direitos.

A Constituição da República de Angola protege os membros dos grupos étnicos em igualdade como os demais cidadãos, adoptando em todos os casos no plano das tarefas fundamentais, medidas específicas para a promoção do bem-estar, da solidariedade social e elevação da qualidade de vida do povo angolano, em particular para os “grupos populacionais mais desfavorecidos”. É como este fundamento que o direito das minorias étnicas é consagrado no Estado angolano e ao nível da demais legislação.

**Palavras-Chave:** Minorias, Direitos Humanos, Políticas Públicas.

### **ABREVIATURAS USADAS**

**CRA** – Constituição da República de Angola

**CDH** – Conselho de Direitos Humanos da ONU

**ECOSOC** - Conselho Económico e Social das Nações Unidas

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PIDCP**- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos

**PIDESC**- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

**LGB** – Lésbicas, Gays e Bissexuais

## I. INTRODUÇÃO

O conceito de minorias não é unânime, nem estático. Ele evoluiu ao longo dos anos e vem sofrendo mutações com a evolução e alterações sociais que vêm sendo registadas. O respeito pelas minorias, por seu lado está intimamente ligado à democracia e aos direitos humanos. Assim, a abordagem que nos propomos sobre as minorias no contexto dos direitos humanos deverá partir de um contexto mais amplo - o social - que serve de base para as várias teorias existentes.

Tal como é abordado na teoria geral sobre a democracia, é à Abraham Lincoln que se atribui a frase de que a democracia significa o “Governo do Povo e para o Povo.”<sup>1</sup> Esta frase, tem servido igualmente de base para abordagem sobre as minorias subjacente ao seu conteúdo.

Assim, quando abordamos as minorias na aceção popular ou na visão do cidadão, estamos a falar grupos ou conjunto de pessoas que estão em posição numérica de inferioridade, sendo por esta via subjugados por outros em posição de maioria. O que há de correcto nesta apreciação é que o conceito de minorias assenta, de facto, na relação de vantagem ou desvantagem de grupos uns sobre os outros, ou mesmo sobre as relações de poder entre uns e outros.

Existem diversas teorias que abordam o conceito das minorias, sendo que cada uma delas atende a uma perspectiva que apesar de diversa atende a um princípio comum. As minorias, têm por base uma relação entre grupos, de vantagens ou desvantagens e atende ao critério da prevalência de interesses. Além, disso discute-se se o critério de base é qualitativo ou quantitativo.

## II. ENQUADRAMENTO TEÓRICO SOBRE AS MINORIAS

### (i) O Conceito de minorias

---

<sup>1</sup> Moreira, V. & Gomes, C. (2012), Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 3.ª Edição, *Ius Gentium Conimbrigae*/ Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coimbra, p. 447

Existem vários estudiosos que ao longo dos anos apresentaram várias teorias sobre estas relações tais como Karl Marx e Marx Webber. Apesar de ambos filósofos terem sido criticados, a generalidade dos autores cita-os e apontam para a existência, na pretensão de obter um conceito, de um conceito amplo e restrito de minorias.

Por ser uma abordagem que tem uma importante componente social, de acordo com o sociólogo brasileiro Chaves a palavra minoria refere-se a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum sector das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria<sup>2</sup>.

Existem autores que avaliam as minorias na perspectiva quantitativa e outros na qualitativa. Estas visões estão ligadas a uma abordagem sociológica, do qual o principal teórico foi Moonen, e Wirth o principal teórico sob o ponto de vista antropológico.

Segundo Moonen<sup>3</sup>, na sociologia o termo minoria normalmente é um conceito puramente quantitativo que se refere a um subgrupo de pessoas que ocupa menos da metade da população total e que dentro da sociedade ocupa uma posição privilegiada, neutra ou marginal. No aspecto antropológico, por sua vez, a ênfase é dada ao conteúdo qualitativo, referindo-se a subgrupos marginalizados, ou seja, minimizados socialmente no contexto nacional, podendo, inclusive, ser uma maioria em termos quantitativos.

De acordo com Wirth<sup>4</sup>, uma minoria é “um grupo de pessoas que, por causa de suas características físicas ou culturais, são isoladas das outras na sociedade em que vivem, por um tratamento diferencial e desigual, e que por isso se consideram objetos de discriminação colectiva”.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) iniciou ao nível da Organização das Nações Unidas uma abordagem sobre a integração deste conceito no plano

---

<sup>2</sup> Chaves, M. (1970) “Minorias e o seu estudo no Brasil”, Revista de Ciências Sociais, Vol. II, n.º 1, pp. 149-168.

<sup>3</sup> Monteiro, Adriana et. Al., “Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas”, disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html#\\_ftnref3](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html#_ftnref3) [Acessado aos 15 de Julho de 2018]. Apud Moonen, F. (1995) “As minorias ciganas e o Direito: Algumas Reflexões Teóricas”, Cadernos de Ciências Sociais.

<sup>4</sup> Wirth, L. (1945) “The Problem of Minority Groups.” *The Science of Man in the World Crisis*, (ed. by R. Linton) p. 347.

internacional. Porém, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup> não conferiu o tratamento esperado à matéria transferindo a sua conceptualização para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que adoptou a seguinte redacção:

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua<sup>6</sup>.

Esta redacção não foi satisfatória e não resolveu a necessidade de haver uma definição internacionalmente aceite para o conceito de minorias, que se justificava pelo contexto da guerra fria, a existência de divergências entre as potências mundiais e entre estas e os Estados que estavam subjugados. Nesta fase registou-se também forte migração dos povos dos continentes a Europeu e Americano por força das guerras e, acrescentamos, do continente Africano por força da escravatura.

Teve grande notoriedade, desde então, o antigo Relator Especial das Nações Unidas Francesco Capotorti, a quem foi incumbida a tarefa de coordenar um grupo de trabalho que teve por função analisar o artigo 27.º do PIDCP e propor com base no previsto um conceito de minorias. No prefácio do estudo<sup>7</sup>, apresentado em 1979, Capotorti apontou algumas razões para que o assunto das minorias tivesse ainda sensível ao nível internacional.

Para o Autor, existiam desconfianças dos Estados em relação aos instrumentos internacionais de protecção dos direitos das minorias, vistos como pretextos para interferência em assuntos internos, que colocavam em dúvida a unidade e estabilidade interna dos Estados pela preservação da identidade das minorias no seu território. Além disso, existia cepticismo e desconforto de as situações distintas das diversas minorias serem abordadas à escala mundial, ao que se acresceu um fundamento legalista de que a protecção a grupos minoritários constituiria uma forma de discriminação.

---

<sup>5</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

<sup>6</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966).

<sup>7</sup> Capotorti, F. (1979) “Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities, reprinted as Human Rights Study”. Series N.º 5. UN Doc. E/CN4/Sub2/384/Rev 1. New York: United Nations.

Capotorti (1979) apresentou uma definição de “minoría” aceite em termos gerais, porém, não reconhecida por todos os Estados<sup>8</sup>. Definindo “minoría” como:

um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua<sup>9</sup>.

## (ii) Características das Minorias

Com o crescimento dos movimentos de direitos humanos, em particular de civis e políticos será relevante saber identificar as principais facetas de grupos minoritários ou potencialmente minoritários, partindo da teoria da vulnerabilidade, em particular a vulnerabilidade extrínseca (falta de poder socioeconómico, pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos) e a vulnerabilidade intrínseca (doença mental, deficiência intelectual, doença grave, ou os extremos de idade: crianças e idosos).

Assim, de acordo com Carmo<sup>10</sup> são características das Minorias:

Vulnerabilidade jurídico-social – os grupos minoritários, em geral, não encontram amparo suficiente na legislação vigente, ou, se o amparo legal existe, não é implementado de modo eficaz, daí as várias acções para serem tomados em conta nas políticas públicas. Exemplo: LGBT;

Identidade *in statu nascendi* – Também designada como “Identidade em formação” mesmo que exista há muito tempo e que tenha tradições sólidas e estabelecidas, a minoria vive em um estado de ânimo de constante recomeço de sua identificação social,

---

<sup>8</sup> Como veremos mais à frente, esta definição tem um conjunto de implicações que acarretam outras abordagens para a questão das minorias, assumindo a vantagem da abordagem sobre as formas de como as minorias podem assumir nos diferentes países. Neste sentido, o grupo dominante é a maioria, sendo minoria o grupo dominado. Porém, como referem vários autores esta definição além de não ir de encontro com a realidade actual, tem imprecisões como facto de serem pressupostos de minoria os elementos numérico e da nacionalidade. De um lado, tem-se que as medidas especiais em benefício de uma minoria muito pequena seriam inversamente proporcionais à capacidade financeira do Estado. Por outro lado, tem-se que a titularidade ou o exercício propriamente dito de direito individual não poderia depender do tamanho do grupo ao qual o indivíduo pertence.

<sup>9</sup> Moreira & Gomes (2012), *Op. Cit.* pág. 582.

<sup>10</sup> Carmo (2016) *Op. Cit.* p. 205.



por ter de se afirmar a todo momento perante a sociedade e suas instituições, reivindicando seus direitos. Exemplo: negros;

Luta contra privilégios de grupos dominantes: Por serem grupos não-dominantes e, muitas vezes, discriminados, as minorias lutam contra o padrão vigente estabelecido, através da utilização da imprensa para expor a situação dessas minorias e levar ao conhecimento público. Exemplo: mulheres;

Estratégias discursivas: As minorias organizadas, em geral, realizam acções públicas e estratégias de discurso para aumentar a consciência colectiva quanto a seu estado de vulnerabilidade na sociedade, entre outros através passeatas e manifestos. Exemplo: movimento LGBT.

### **(iii) Critérios de Classificação de minorias**

O facto de o conceito e alcance das minorias ser tão vasto encerra várias perspectivas. Existem diferentes modos de desagregar o conceito de minorias. Tendo por base métodos numéricos, históricos, sociológicos, antropológicos, jurídicos entre outros. Apresentamos aqui alguns critérios de classificação de minorias que permitem congregar a visão dos vários teóricos sobre a matéria.

#### ***Minorias stricto sensu e Lato sensu***

Capotorti (1979) refere que um dos critérios para identificar uma minoria nacional é a sua composição numérica. Como diz Wucher, “inegavelmente, o elemento numérico, por si só, não é suficiente para caracterizar uma minoria que necessite de protecção especial do Estado”<sup>11</sup> Por outro lado, Chaves defende que, por vezes, o elemento quantitativo pode coincidir com o qualitativo mas a apreciação da realidade social permite concluir que nem sempre as minorias são as que estão em menor número na sociedade<sup>12</sup>, pelo que está em causa a “qualidade social”<sup>13</sup>.

#### ***Minorias Históricas e Novas***

---

<sup>11</sup> Wucher (2000) *Op. Cit.*p. 47.

<sup>12</sup> Chaves (1970) *Op. Cit.*p. 149

<sup>13</sup> Poderíamos adoptar como exemplo o Apartheid na África do Sul em que uma minoria branca dominada a maioria negra.

Wucher recorre à história universal para referir a minorias históricas<sup>14</sup>. As minorias tradicionais são étnicas, religiosas e linguísticas. Foi igualmente Wucher que se debruçou sobre o conceito de minorias novas, por oposição às minorias históricas, tendo em conta que a realidade actual mostra que o conceito de minorias está muito associado a um factor novo que é a desvantagem social, que origina o surgimento de grupos vulneráveis habitualmente associados à discriminação, tais como os Gays, lésbicas e transsexuais e negros.<sup>15</sup>

### ***Minorias Nacionais e Internacionais***

O conceito de Minorias proposto por Capotorti<sup>16</sup> enfatiza que pessoas que pertencem às minorias precisam ser nacionais do Estado em que vivem. Moreno<sup>17</sup> entende que o elemento nacionalidade, levanta controvérsias, na medida em que é questionável se, para reivindicar direitos, as pessoas devem ser cidadãos do Estado em que, de facto, vivem<sup>18</sup>. O conceito das minorias internacionais, como contraposição à ideia de limitação territorial, atende à visão de que por força dos instrumentos internacionais, esta qualidade intrínseca deve ser protegida de modo uniforme pelos Estados.

### ***Minorias por Vontade e de Facto***

Wucher propõe os conceitos de minorias por vontade e de facto (minorities by will and by force), sendo que nas primeiras “os seus membros exigem ser integrados na sociedade, além de não ser discriminados, mediante “a adopção de medidas especiais as quais lhes permitam a preservação de suas características colectivas (culturais, religiosas e linguísticas)”<sup>19 20</sup>. Nas designadas minorias de facto, o critério é a realidade e não a vontade, já que os membros destas minorias encontram-se numa posição de

---

<sup>14</sup> De acordo com a Bíblia os cristãos eram uma minoria, e ao longo da história existem vários casos de dinastias e monarquias constituídas por minorias desde o século XIV ao século XX.

<sup>15</sup> Vide: Carmo, C. M. (2016), “Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro” Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n.º 64, p. 201-223..

<sup>16</sup> Capotorti (1979), *Op. Cit.*

<sup>17</sup> Moreno, J. (2009). Conceito de minorias e discriminação. (Revista USCS – Direito – ano X – n.º 17 – Jul/Dez, São Paulo). pág. 151

<sup>18</sup> Este será o caso das minorias étnicas e linguísticas.

<sup>19</sup> Apud MORENO, Jamile. (2009). Pág. 153

<sup>20</sup> Este paradigma, de preservação cultural, é o mais comum nas minorias étnicas, linguísticas e religiosas, sendo um dos pressupostos da concepção de Capotorti.

inferioridade na sociedade e que almejam, não ser discriminados e adaptar e assimilar-se a esta<sup>21 22</sup>.

### III- A PROTECÇÃO LEGAL INTERNACIONAL SOBRE AS MINORIAS

#### (i) Antecedentes

A protecção dos direitos das minorias é anterior à constituição da Organização das Nações Unidas e à Segunda Guerra Mundial. Durante as negociações do Tratado de Paz de Versalhes que ditou o fim da Primeira Guerra Mundial e da constituição da Sociedade das Nações (1919), este foi um tema comum nas abordagens<sup>23</sup>. Além dos Aliados e associados, apenas cinco Estados fizeram parte do Primeiro Tratado relativo a protecção das minorias<sup>24</sup>.

Como resultado dos Tratados, Acordos e Declarações às minorias foi reconhecido um conjunto de direitos essenciais que tinham por finalidade preservar a sua existência e identidade, como a protecção da vida, garantia de liberdades individuais e religiosa, a igualdade civil e política, a liberdade linguística, bem como os direitos especiais em matéria de escolar e de cultura.

A coexistência da protecção internacional dos direitos humanos e das minorias faliu porque o Conselho da Sociedade das Nações “não queria ferir susceptibilidades dos Estados”<sup>25</sup> Porém, foi um primeiro passo para a protecção internacional dos direitos das pessoas, tornando-os sujeitos de direito internacional e para a juridicalização dos direitos humanos.

#### (ii) Pactos, Tratados e Declarações sobre as Minorias

---

<sup>21</sup> Wucher (2000) *Op. Cit.* p. 48. O elemento da solidariedade entre os membros da minoria da preservação de sua cultura, suas tradições, sua religião ou seu idioma, tem grande importância, no quadro de outros critérios que aqui não iremos abordar como o objectivo e subjectivo, ou de minorias activas e passivas. Com efeito, há jurisprudência que aponta que pertencer a uma minoria é mais uma questão de facto que de vontade. O Tribunal Permanente de Justiça Internacional rejeitou o argumento segundo o qual a declaração de pertença a uma minoria era o único factor que condicionava a possibilidade de exercício dos direitos previstos pelos Tratados. O Tribunal declarou que as minorias eram definidas por elementos objectivos, como a raça ou a religião, e não por simples declarações de vontade das pessoas. Essa declaração deve constituir a constatação de um facto, e não a expressão de uma vontade, o que exclua assim o elemento subjectivo da noção de minoria

<sup>22</sup> Os casos dos Gays, Lésbicas e Transexuais e dos portadores de Deficiência são os exemplos paradigmáticos deste critério.

<sup>23</sup> Martins (2017) *Op. Cit.* p. 98

<sup>24</sup> Referimo-nos à Polónia, Checoslováquia, Grécia, Roménia e Jugoslávia. Além do Tratado foram rubricados vários Acordos bilaterais entre os Estados sobre a protecção das minorias (Convenção Polacas-Dantzig de 1920, Polacas- Checoslováquia, 1921, e germano-polacas, em 1922.). Além destas foram aprovadas Declarações unilaterais relativas às minorias subscritas pelos Estados Báltico, Albânia, Finlândia e Iraque, aquando da sua admissão à Sociedade das Nações entre 1921 a 1932. Todos estes instrumentos tinham a força obrigatória de uma Convenção Internacional.

<sup>25</sup> Martins (2017) *Op. Cit.* p. 99

A protecção dos direitos das minorias consta de diversos instrumentos internacionais, incluindo Pactos, Declarações e Convenções internacionais, aos quais o direito está ancorado. Depois da Segunda Guerra Mundial e da transformação da Sociedade das Nações para Organização das Nações Unidas, foram aprovados os seguintes instrumentos que protegem as minorias:

### ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de Dezembro de 1948, por uma unanimidade de 48 votos e oito abstenções, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adoptada sob a forma de Resolução, consiste numa declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, divididos em 30 artigos, dos quais a respeito das Minorias, dispõe:

Artigo 2.º, n.º 1 - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.<sup>26</sup>

### ***Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos***

O PIDCP foi adoptado pela Resolução 2.200 – A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, entrando em vigor apenas dez anos depois, devido a obtenção do número mínimo de ratificações para tanto. O PIDCP teve como objectivo tornar juridicamente obrigatório e vinculante tudo aquilo estabelecido anteriormente na DUDH, a protecção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística:

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter,

---

<sup>26</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

### ***Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas***

A Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992, visando clarificar os direitos estabelecidos no artigo 27.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Por não constituir um tratado, não possui carácter obrigatório nem força juridicamente vinculativa. Prevê:

Artigo 2.º - 1. Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência de nenhuma forma de discriminação.

### ***Instrumentos regionais de protecção das minorias***

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“Carta de Banjul”) foi adoptada em 1986 pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No seu preâmbulo, a Carta de Banjul afirma que “[...] a realidade e o respeito dos direitos dos povos deve garantir, necessariamente, os direitos humanos”. Porém, não contém quaisquer disposições explícitas para a protecção das minorias. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é o órgão africano regional de monitorização para a promoção e protecção dos direitos humanos, incluindo os direitos das minorias.

A Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, de 1995, visa proteger as minorias contra a assimilação, o nacionalismo ou o etnocentrismo das sociedades e Estados. É o primeiro tratado multilateral juridicamente vinculativo, integralmente centrado na protecção das minorias nacionais. A Convenção tem sido criticada por não estabelecer uma definição geral para “minorias” e permitir que os Estados Partes definam “minorias” por si mesmos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o tratado que integra o sistema de proteção dos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de a Convenção não estabelecer direitos específicos das minorias, tem havido jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos que permite à Comissão proteger os interesses das minorias.

### **(iii) Boas práticas internacionais e perspectiva comparada**

#### **Papel das ONGS como *watchdog***

Além dos Comitês dos Tratados encarregues de monitorar a implementação das Convenções, as ONG podem exercer um papel importante de pressão nacional e internacional de grupos de interesse para garantir que os Estados garantam as minorias políticas de integração, promoção e salvaguarda dos seus direitos fundamentais<sup>27</sup>. As ONG podem ter um impacto significativo através da pesquisa, publicação de relatórios e servindo de plataformas por um lado e, por outro lado, para disponibilizar informações oportunas e factuais aos governos e órgãos intergovernamentais sobre situações que envolvam as minorias<sup>28</sup>.

#### **Políticas de integração das minorias**

Têm sido encorajadas ao nível internacional as medidas de integração das minorias nas sociedades. Para o efeito contribuiu a visão de integração dos conceitos de diversidade, coesão, cidadania e participação no quadro da aplicação progressiva dos direitos sociais, económicos e culturais inerentes a estes grupos. De acordo com o relatório sobre as

---

<sup>27</sup> O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre esta matéria refere que as “ONG podem promover, de forma decisiva, a protecção das minorias ao: (i) Encorajarem a adopção de medidas, ao nível doméstico, para implementar, de forma eficaz, as disposições dos instrumentos internacionais relevantes; (ii) Contribuírem para a implementação, ao nível local, nacional e regional as resoluções internacionais e convenções relacionadas com questões das minorias; (iii) Disponibilizarem informações sobre violações dos direitos das minorias, levando-as à atenção de diversos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas; (iv) Disponibilizarem informações pormenorizadas e objectivas sobre a situação das minorias e sobre formas possíveis de fomentar a sua manutenção e o seu desenvolvimento; (v) Contribuírem para os relatórios dos Estados sobre a situação das minorias, através da inclusão de informações precisas nestes relatórios ou nos procedimentos de monitorização; (vi) Atraírem a atenção dos órgãos dos tratados para infracções sérias e contribuírem para a implementação das decisões e recomendações dos Comitês.”

<sup>28</sup> Mahler, Claudia. 2009. Is Human Rights Education a Means of Supporting Minorities?

Minorias e a Imigração do Conselho da Europa, “a igualdade forma a base fundamental das políticas de integração e proteção das minorias”<sup>29</sup>.

A estratégia subjacente às políticas é promover sociedades multiculturais, no sentido em que estejam abertas à diversidade de valores, estilos de vida, culturas, religiões e línguas que formam as sociedades, atendendo que tais mutações são muito influenciados por movimentos migratórios e das comunidades de minorias estabelecidas. Para o efeito, foram apontadas algumas vantagens, por exemplo, quando o termo é aplicado a imigrantes e minorias, confere mais ênfase ao valor do que aos problemas associados com o ser-se diferente.

### **Educação para os Direitos Humanos**

Parte das políticas públicas de todos os actores estatais e não estatais, dos grupos de interesse, de pressão e das minorias deve estar voltada na consciencialização e sensibilização. Podemos admitir que conhecer muitas culturas e línguas constitui um valor adicional para a sociedade e uma vantagem para cada uma das pessoas. Assim, a educação deve estar assente na compreensão, respeito e defesa dos direitos das minorias, o qual deve integrar o sistema de educação dos países, que tenha efeito imediato na redução dos preconceitos já existentes nas sociedades<sup>30</sup>.

A sociedade e cidadãos melhor informados sobre a protecção legal das minorias ficam empoderadas pois possuem informação sobre o núcleo dos direitos protegidos, que os torna aptos a recorrer às garantias previstas por lei, e assim assegurar o correcto exercício dos seus direitos. É importante que as minorias tenham a oportunidade de gerir os seus próprios meios de informação, assim como a oportunidade de participar apropriadamente nos meios de informação tendo garantias eficazes para o recurso às entidades nacionais ou internacionais para a reparação do dano causado<sup>31</sup>.

### **Exemplos de Políticas Públicas para Minorias no Brasil**

---

<sup>29</sup> Council of Europe (2000) Diversity and Cohesion. New Challenges for the Integration of Immigrants and Minorities.

<sup>30</sup> Claudia Mahler, Anja Mihr, Reetta Touvanen (eds.) (2009) The United Nations Decade for Human Rights Education and the Inclusion of National Minorities.

<sup>31</sup> Theodore, O. (2009) Minorities and Human Rights Education. Human Rights Law as a Paradigm for the Protection and Advancement of Minority Education in Europe.

Ao nível das experiências comparadas poderemos adoptar como exemplo o caso do Brasil que, implementou diversas políticas públicas voltadas para as minorias, tais como as medidas de discriminação positiva, criando quotas de acesso de negros, grupos étnicos e sociais minoritários às universidades de modo a reduzir a desigualdade de oportunidades. O casamento de civil entre casais do mesmo sexo foi igualmente aprovado tal como o reconhecimento da união de facto entre casais homoafectivos.

No domínio da participação das mulheres na política foi implementada uma medida que estabelece a percentagem mínima de 30% de mulheres nos partidos políticos e de 20% de percentagem para o acesso a cargos públicos por pessoas portadoras de deficiência. O Programa Nacional de Reforma Agrária concebido garantiu direitos mais amplos às mulheres na titularidade da terra, que passaram a ter preferência no entrega dos lotes.

### **A Representação das Minorias no Parlamento da África do Sul**

De acordo com o Relatório do Grupo de Direitos das Minorias, sobre o Estado das Minorias no Mundo, de 2007, as políticas da África do Sul pós-apartheid, para assegurar a representação das minorias, tornaram o Parlamento deste país entre os mais representativos etnicamente em relação a qualquer legislatura democrática no mundo. A lista referente à participação das minorias em legislaturas é liderada por Estados africanos<sup>32</sup>.

Segundo o Relatório do GDM, a África do Sul lidera esta lista, logo seguida da Namíbia e da Tanzânia. Alguns países africanos são os mais desenvolvidos no que respeita aos conceitos de partilha do poder, baseados na etnicidade e representação étnica no parlamento. O GDM<sup>33</sup> assume o compromisso de assegurar os direitos de várias comunidades de minorias, tais como os Batwa na África Central, os Roma na Europa, os cristãos no Iraque, etc.

---

<sup>32</sup> Moreira & Gomes (2012) *Op. Cit.* págs. 488-490.

<sup>33</sup> O GDM tem estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.



## IV. AS MINORIAS EM ANGOLA

### (i) Enquadramento legal

Angola é membro da Organização das Nações Unidas desde 1976, tendo ao longo dos anos ratificado e aderido aos principais Tratados e Convenções Internacionais, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais. Além desses, ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a mulher e a Convenção sobre a Criança e respectivos Protocolos Opcionais.

A Constituição Angolana <sup>34</sup> prevê o princípio da igualdade entre todos os cidadãos nacionais. O conceito de Minorias não encontra acolhimento expresso na Constituição, tal como ocorre em outros ordenamentos jurídicos. Neste sentido, tudo indica que o legislador constituinte partilha da opinião dos Estados e estudiosos que criticam alguns dos pressupostos do conceito de minorias do Francesco Capotorti, sobre a interpretação do artigo 27.º do PIDCP, enfatizando o princípio da igualdade.

Por esta razão, e de acordo com o artigo 23º da Constituição da República, “todos são iguais perante a lei”, e a par do princípio da igualdade, prevê o da não discriminação alinhados ao PIDCP, como abaixo se refere:

“Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”.

Angola aderiu em 2012, a cinco convenções da UNESCO, entre as quais a Convenções sobre a Diversidade de Expressões Culturais e a Convenção sobre o Património Cultural

---

<sup>34</sup> Constituição da República de Angola (2010).

Imaterial. Por outro lado, foi aprovada a Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, sobre o Património Cultural, que no seu artigo 2.º garante e protege todas as línguas e suas respectivas variantes como fazendo parte do património imaterial do país. O desafio será a regulação das línguas nacionais de Angola.

Angola é um Estado laico de acordo com o artigo 10.º da Constituição. Neste sentido, todas os grupos etnolinguísticos de Angola professam as suas crenças religiosas tradicionais, sem discriminações ou impedimentos.

## **(ii) Situação das minorias em Angola**

As minorias “históricas” ou “antigas” em Angola têm sido abordadas principalmente no domínio das políticas públicas, nomeadamente as étnicas, religiosas e linguísticas. Todavia, as “novas” minorias há muito emergiram e há uma lacuna no tratamento específico destes grupos. Assim, se a protecção activa das mulheres, crianças e idosos (grupos vulneráveis) é uma realidade, por um lado e por outro dos movimentos LGBT, as pessoas portadoras de deficiência e até o albinismo são desafios no plano da educação e sensibilização.

A Constituição protege os membros dos grupos étnicos em igualdade como os demais cidadãos, adoptando em todos os casos no plano das tarefas fundamentais, medidas específicas para a promoção do bem-estar, da solidariedade social e elevação da qualidade de vida do povo angolano, em particular para os “grupos populacionais mais desfavorecidos”.

É recente a definição de políticas públicas para as minorias, ainda que as históricas. O Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN), prevê nas acções prioritárias no domínio da Política Cultural: “Apoiar as comunidades tradicionais especialmente os Khoisan e os grupos étnicos minoritários das províncias do Namibe, Huíla e Cuando Cubango<sup>35</sup>.”

---

<sup>35</sup> Decreto Presidencial n.º 158/18. Plano de Desenvolvimento Nacional. (29 de Junho de 2018). Luanda: Imprensa Nacional.

## A protecção das Minorias étnicas

A República de Angola é um Estado cuja população é, do ponto de vista linguístico, histórico e cultural muito heterogénea. De acordo com Kwononoka<sup>36</sup>, na perspectiva antropológica Angola possui quatro (4) grandes grupos étnicos, nomeadamente os Bantu (constitui a maioria da população com cerca de 9 áreas sócio culturais), os !Kung (também denominados de Bushman/ Bosquimano/ Kamusekele, Mukankhala ou Khoisan); os Vátwa (com 2 variantes) e outros de Descendência Estrangeira.

Historicamente existem em Angola comunidades consideradas minorias com características distintas, tais como a tez da pele, o modo de vida, a sua história, a língua e o número de membros, em relação aos quais não há registos de tratamentos desiguais e humilhantes. As diferentes comunidades etnolinguísticas de Angola expressam-se livremente nas suas respectivas línguas, registando-se igualmente a absorção das línguas faladas noutras comunidades vizinhas.

De acordo com a Política Cultural da República de Angola<sup>37</sup>, incorpora no ordenamento jurídico uma designação que substitui às minorias étnicas. De acordo com o ponto 5.8 Comunidades em risco, do citado diploma:

“Às populações que, por razões de vária índole, estão impossibilitadas de viver de acordo com a sua cultura, encontrando-se por tal motivo em situação de risco, dever-se-á garantir melhor qualidade de vida, no respeito ao seu padrão sócio-cultural, assegurando-se em todos os casos os seus direitos fundamentais.”

Desde logo encontramos na definição as características de minorias, pelo que a sua redacção sendo ampla permite abarcar as minorias “antigas” ou “históricas”, deixando de fora as “novas”. Mais recentemente este conceito foi ajustado pela necessidade de definir o quadro institucional para a regulação das Autoridades Tradicionais. Tendo em

---

<sup>36</sup> Kwononoka, A. (2003) “As Minorias Étnicas de Angola”. Luanda p.1.

<sup>37</sup> Decreto Presidencial n.º 15/11. Política Cultural da República de Angola. (11 de Janeiro de 2011). Luanda: Imprensa Nacional.

conta que o âmbito da abordagem é a do Poder Local as comunidades a ela relacionadas passaram a ser designadas como “comunidades tradicionais”.

O Estado angolano reconhece as minorias étnicas no quadro da diversidade etnolinguística existente em todo o território nacional. Porém, tais comunidades não são qualificadas como minoritárias nem são objecto de tratamento privilegiado ou desigual, nos termos da Constituição. O Estado angolano assegura a preservação dos valores perenes das diversas comunidades etnolinguísticas através da prática diária das actividades culturais, muitas das quais constituem costume.

Neste sentido, as mulheres são protegidas pela sua especial vulnerabilidade, pela criminalização das práticas que ofendam os seus direitos dentro e fora das comunidades rurais. Por outro lado, é reconhecido o papel das Autoridades Tradicionais enquanto entidades directamente ligadas às comunidades e diferentes grupos etnolinguísticos de Angola, com competências na prevenção e resolução de conflitos com base no direito consuetudinário, naquilo que não fira a Constituição.

### **A protecção das Minorias Linguísticas**

A situação linguística de Angola é caracterizada pela coexistência da língua portuguesa e as línguas nacionais (Art. 19.º CRA). A Constituição consagra como tarefas fundamentais do Estado proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, bem como e promover o estudo, ensino e utilização. Neste sentido, a língua portuguesa tem uma posição dominante sobre as demais línguas.

De acordo com o Censo da População e Habitação (2014), 71% da população angolana fala português em casa, sendo os demais 29% fala uma das línguas nacionais. As línguas nacionais mais faladas pelas famílias são, pela ordem de número de falantes, o umbundo, o kikongo, o kimbundo, o Cokwe, o Nhaneca, o Ngangela, o Fiote, o Kwanhama, o Mahumbi e o Luvale.

Existem comunidades linguísticas em situação minoritária pelo facto de existirem línguas em vias de extinção (designada “Bolo”) nas províncias do Namibe, Cunene e

Kwanza Sul e línguas declaradas extintas pela UNESCO (nomeadamente Kwepe, Kwadi, Kwisi).

Todavia, o Estado angolano protege os direitos linguísticos, ainda que por pequenos grupos etnolinguísticos, como minorias linguísticas, por um lado porque contraria a Constituição, que consagra a igualdade no domínio dos direitos linguísticos, e por outro porque sendo reconhecidamente falada no território nacional, é considerada como língua de Angola.

### **A protecção das Minorias Religiosas**

A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável é garantida pelo artigo 41.º da Constituição da República de Angola que, claramente, estabelece que ninguém pode ser perseguido por motivo de crença religiosa.

Este artigo da Constituição angolana é inspirado nos vários instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos, como sejam os artigos 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 18.º do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 8.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, só para citar alguns. O Estado angolano, à semelhança da generalidade dos Estados no mundo estabelece as condições e os requisitos formais e legais para o exercício livre à religião e ao culto.

Para o efeito, a Assembleia Nacional aprovou a Lei sobre o Exercício de Consciência, de Culto e de Religião<sup>38</sup> que nos seus artigos 9.º e 10.º estabelecem os pressupostos para que uma determinada religião seja reconhecida pelo Ministério da Justiça, com parecer favorável do Ministério da Cultura, mediante a outorga de uma certidão passada pela Conservatória dos Registos Centrais.

Existe em Angola, cerca de 81 Igrejas Reconhecidas em Angola, 3 plataformas ecuménicas e mais de 1.110 confissões religiosas não reconhecidas registadas. De acordo com o Censo Geral da População e Habitação 41% da população angolana é

---

<sup>38</sup> Lei n.º 2/04. Lei sobre o Exercício de Consciência, de Culto e de Religião. (21 de Maio de 2004). Luanda: Imprensa Nacional.

cristã, 38% é protestante, 12% sem religião, 0,4% islâmica, 0,2% judaica, 13% sem religião e outras 7%.

O surgimento de novos movimentos religiosos, de novas crenças e confissões religiosas de outras partes do mundo não deixam Angola isento dos desafios que se colocam a alguns países no domínio religioso. Os desafios da não discriminação e tratamento paritário das confissões religiosas a nosso ver colocam-se especialmente no plano do conflito entre direitos fundamentais e entre as práticas das diferentes confissões religiosas.

Sendo um Estado laico, não podemos apontar a religião católica como sendo dominante nem as demais subjugadas apesar de a matriz religiosa ser cristão e existirem feriados cristãos. Todavia, na relação entre os grupos religiosos nenhum assume posição de maioria em relação aos demais. Se olharmos para a perspectiva *stricto sensu* de minoria, neste caso teríamos dificuldades acrescidas pois existem mais de 1000 (mil) grupos e comunidades religiosas numericamente inferiores às confissões religiosas tradicionais.

### **(iii) Desafios para a eficaz protecção das minorias**

O desafios de Angola no domínio da protecção das minorias centram-se na regulação e definição em geral de políticas públicas para as novas minorias, que decorrem das mutações sociais e do desenvolvimento das sociedades e comunidades.

No domínio da protecção dos grupos vulneráveis como as crianças, com a aprovação da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança<sup>39</sup>, no qual são assumidos 11 Compromissos a Favor da Criança, numa acção conjunta do Governo, o Sistema das Nações Unidas e a Sociedade Civil. Noutro plano, Angola definiu e tem cumprido a quota de 30 por cento de mulheres nos Órgãos de Soberania do Estado, em alinhamento com a Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a Mulher e a Plataforma de Beijing.

---

<sup>39</sup> Lei n.º 25/12. Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (22 de Agosto de 2012). Luanda: Imprensa Nacional.

Ao nível das pessoas com deficiência, além de ratificar a Convenção da Pessoa com Deficiência e dos protocolos opcionais, as tarefas desenvolvidas pelo Estado Angolano neste domínio versaram sobre a incorporação no ordenamento jurídico nacional destes tratados. Neste sentido, foi aprovada a Lei das Acessibilidades<sup>40</sup> e a Lei da Pessoa com Deficiência<sup>41</sup>. Angola possui muitos cidadãos com deficiência decorrente do conflito armado e hoje por diferentes causas, incluindo genéticas.

A situação das Lésbicas, Gays, Bi e Transexuais (LGBT) em Angola apesar de não constar do topo das discussões em matéria de políticas públicas, requer a atenção por ser um caso típico de novas minorias. Apesar de ser pública e pacífica a sua existência, estas minorias não têm acolhimento legal.

Assim, não é permitido o casamento gay, nem há normas anti-discriminação. Apesar de ser legal a mudança de sexo, uma alteração de 2013 do Código Penal tornou ilegal a actividade da comunidade LGBT, com pena de prisão de dois meses a dois anos. De acordo com o site EQUALDEX, que mede o exercício da liberdade LGBT, prevê-se a despenalização da comunidade em 2020<sup>42</sup>.

## V. CONCLUSÃO

A participação efectiva das minorias na esfera política de um país é um factor essencial para a sua protecção e para a prevenção de conflitos. O compromisso activo das minorias na vida política e social de um Estado sustenta todos os outros esforços de protecção dos seus direitos e actua como uma válvula de segurança quando as situações de grande desacordo entre comunidades ameaçam conduzir à violência.

No domínio dos direitos humanos a questão das minorias é uma *crosscutting issue*, ou seja, é uma matéria transversal aos direitos humanos, na medida em que os grupos vulneráveis, objecto de maior protecção no plano dos direitos humanos são as mulheres, crianças, portadores de deficiência e LGBT, que são enquadráveis como grupos minoritários.

---

<sup>40</sup> Lei n.º 10/16. Lei das Acessibilidades. (27 de Julho de 2016). Luanda: Imprensa Nacional.

<sup>41</sup> Lei n.º 21/12. Lei da Pessoa com Deficiência. (30 de Julho de 2012). Luanda: Imprensa Nacional.

<sup>42</sup> <https://www.equaldex.com/region/angola> [Acessado aos 17 Julho 2018].

Ao analisar as principais matérias sobre as quais incidem os direitos civis e políticos, bem como os direitos económicos, sociais e culturais iremos encontrar matérias em relação as quais o principal foco e alvo são as aqui chamadas minorias. Neste caso, sempre que estivermos a falar de direitos humanos estaremos intrinsecamente a abordar a situação de algum tipo de minorias.

Se é verdade que as minorias reflectem a visão de vantagens de uns grupos em relação a outros, então poderemos concluir que a designação de certos grupos como minoritários e outros como maioritários, no plano dos direitos humanos levanta a interpretação do tratamento desigualitário de uns e outros. Este tem sido um dos argumentos no plano das políticas públicas que tem sido adoptado por vários Estados, tal como Angola, para adoptar com claras reservas o conceito de minorias.

Em Angola, as minorias ainda são uma matéria nova já que apenas as chamadas minorias tradicionais são objecto de tratamento. Os direitos humanos em Angola ainda carecem de maior inserção na educação e na consciência social o que permitirá a correcta compreensão da importância destes direitos no desenvolvimento sustentável do País, já que as minorias são as pessoas, os cidadãos.

Uma das tarefas essenciais que podem ser implementadas para a eficaz protecção, respeito e resolução dos direitos das minorias é a aprovação de uma Lei contra a Discriminação, bem como a criação de um terceiro sector forte e aberto para aliar-se e compreender a evolução sócio-cultural do País, factor decisivo ao lado da educação para a projecção de uma cultura de direitos humanos visando aplicar o conceito chave: integração.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **A. Artigos científicos**

ALEXANDRE, Paulo. “Minorias históricas”. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/pauloalx/minorias-histicas> [Acessado 03.06.2018, 13h30], 2013.



CARMO, Cláudio Márcio do. “Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro”. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n.º 64, p. 201-223. 2016

CAPOTORTI, Francesco. “Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities”. Human Rights Study Series, United Nations. E.91.Xiv.2, p. 2-6, 1979.

CHAVES, Mendes. Minorias e o seu estudo no Brasil. Revista de Ciências Sociais Vol II, n.º 1. São Paulo. pp. 149-168, 1970.

DA SILVA, José Manzumba e HOSTMAELINGEN, Njal. Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos. Edições Sílabo, 1.ª edição, Lisboa, 2017

ENRICONI, Louise. O Que são Minorias? In: <http://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/> (Acessado a 31 de Maio, 1h43)

KWONONOKA, Américo. “As Minorias Étnicas de Angola”. Luanda. Pág. 1-7, 2003

MAHLER, Claudia; MIHR, Anja; TOUVANEN, Reetta (eds.). “The United Nations Decade for Human Rights Education and the Inclusion of National Minorities”. 2009

MARTINS, Ana Maria Guerra. “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, Almedina, 5.ª Reimpressão, 2017

MONTEIRO, Adriana Carneiro; BARRETO, Gley Porto; OLIVEIRA, Isabela Lima de; ANTEBI, Smadar . “Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas”, 2010.

MORENO, Jamile Coelho. “Conceito de minorias e discriminação”. Instituição Toledo de Ensino – ITE, de Bauru Revista USCS – Direito – ano X – n.º 17, São Paulo, 2009.

MOREIRA, V. & Gomes, C., “Comprender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 3.<sup>a</sup> Edição, *Ius Gentium Conimbrigae*/ Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC); Coimbra, p. 447, 2012

ORLIN, Theodore . “Minorities and Human Rights Education. Human Rights Law as a Paradigm for the Protection and Advancement of Minority Education in Europe”. 2009

WUCHER, Gabi. “*Minorias: proteção internacional em prol da democracia*”. São Paulo: Juarez de Oliveira. Pag. 43. 2000

Wirth, Louis. “The Problem of Minority Groups.”. 1945

## **B. Documentos**

A/HRC/19/27, 9 December 2011

Rights of persons belonging to national or ethnic, religious and linguistic minorities  
Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights

Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (N.º 169)

Adopted on 27 June 1989 by the General Conference of the International Labour Organization at its seventy-sixth session

Human Rights Council

Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General  
Nineteenth session

United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples

Promoting and Protecting Minority Rights

A Guide for Advocates

Geneva and New York, 2012

### **C. Legislação.**

Lei n.º 2/04. Lei sobre o Exercício de Consciência, de Culto e de Religião. (21 de Maio de 2004). Luanda: Imprensa Nacional.

Lei n.º 25/12. Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (22 de Agosto de 2012). Luanda: Imprensa Nacional.

Lei n.º 10/16. Lei das Acessibilidades. (27 de Julho de 2016). Luanda: Imprensa Nacional.

Lei n.º 21/12. Lei da Pessoa com Deficiência. (30 de Julho de 2012). Luanda: Imprensa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 158/18. Plano de Desenvolvimento Nacional. (29 de Junho de 2018). Luanda: Imprensa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 15/11. Política Cultura da República de Angola. (11 de Janeiro de 2011). Luanda: Imprensa Nacional.

# **PORQUÊ SEPARAR OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

**JOSE MANZUMBA DA SILVA**

**[jomansi29@gmail.com](mailto:jomansi29@gmail.com)**

**[jomansi29@hotmail.com](mailto:jomansi29@hotmail.com)**

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos, Direitos Civis e Políticos, Direitos Económico Sociais e Culturais; Evolução dos Direitos Humanos

## **Resumo**

O presente artigo analisa criticamente as diferentes opiniões que separa os direitos civis e políticos dos económicos, sociais e culturais nas análises e debates e posicionamentos dos Estados, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos é apenas um documento irreversível e indivisível.

O artigo divide-se em três partes, a primeira parte explora a compreensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos no quadro da sua historicidade, enquanto que a segunda parte, propõe-se a examinar os direitos humanos durante o período conturbado da guerra fria, sendo certo que as influências geopolíticas das duas potências. A terceira parte consiste em observar as diferenças nas abordagens dos pactos sem perder de vista a análise das mudanças de paradigmas nos debates hodiernos. No final o artigo procura sintetizar o debate nesta matéria.

## **I. Introdução**

A temática dos direitos humanos tem galgado espaços inimagináveis. As portas do novo milénio, sendo que os velhos problemas continuaram a exigir a adopção de medidas capazes de, no limite, amainar os conflitos gestados pelas acções ou omissões do passado e do presente, que pensava que poderiam comprometer dramaticamente o futuro.

Segundo o académico e pesquisador Brasileiro Valéria Getúlio de Brito e Silva<sup>43</sup> entende que pensar direitos humanos, portanto, não é um mero esforço académico ou militante; é, sobretudo, um exercício dialéctico, na medida em que diversos factores históricos, políticos, culturais e económicos colaboram para a conflitualidade da matéria.

Pergunta de pesquisa: Porquê durante muito tempo o debate sobre as Convenções sobre os Direitos Humanos (Civis e Políticos e Económicos, Sociais e Culturais) teve fronteiras que os diferenciava e dividiu?

## II- Compreensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A ideia dos direitos humanos é tão antiga quanto a história da humanidade e existe de variadas formas, em todas as culturas. Contudo, o conceito de direitos humanos universais para todos os seres humanos só foi aceite pelos Estados depois dos horrores da segunda Guerra Mundial, quando se conseguiu o acordo sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de Dezembro de 1948, através da resolução nº 217 (III), na altura aprovada por 48 países com abstenção de 8 países socialista<sup>44</sup> e da África do Sul.

Deste modo, Ana Maria Guerra Martins<sup>45</sup> entende “a DUDH como o principal instrumento internacional, de carácter geral e universal, que contém um catálogo de direitos reconhecidos a toda a pessoa humana”.

Na sua analogia, a DUDH esta composta por um preambulo e trinta artigos. No seu entender o preambulo e importante, na medida em que expressa ideias que se podem considerar universais, como, por exemplo, a de que os direitos humanos tem a sua raiz na dignidade inerente a todo o ser humano<sup>46</sup>.

Como se pode perceber, as disposições da DUDH podem dividir-se em três grandes grupos, nomeadamente, *a*) as disposições relativas aos fundamentos filosóficos (art.1.); *b*) os princípios gerais, abrangem o princípio da igualdade e da não discriminação (art. 2.), o princípio de que os direitos contidos na Declaração devem ser completamente

---

<sup>43</sup> Silva, Valério Getúlio de Brito, Direitos Humanos Económicos, Sociais, Culturais e Ambientais: Construção, Acção e Debate. Também disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/go/goias/desc.html>. [acessado aos 30 de Maio de 2018].

<sup>44</sup> Os Estados socialistas que se abstiveram foram a Bielorrússia, Checoslováquia, a Polónia, Arábia Saudita, URSS, Jugoslávia e África do Sul.

<sup>45</sup> Martins, A.G., (2017), Direito Internacional dos Direitos Humanos: Programa, Conteúdos e Métodos de Ensino Teórico e Prático, 5ª Reimpressão, Edições Almedina; Coimbra, p.125

<sup>46</sup> Ibid.

realizados (art. 28.) e os deveres de todos para com a comunidade (art.29.); c) bem como os direitos substantivos - estão previstos nos arts.3 a 27, incluindo os direitos civis e políticos (arts.3 a 21.) e os direitos económicos, sociais e culturais (arts.22 a 27.). De igual modo, Guerra Martins considera que a DUDH introduziu, ao tempo, uma inovação substancial no Direito Internacional, tendo contribuído para a sua modernização<sup>47</sup>.

Quanto a natureza jurídica Ana Maria Guerra Martins<sup>48</sup> exprimiu que a DUDH desenvolve as obrigações assumidas pelos Estados membros da ONU em virtude da Carta, ou seja, do ponto de vista formal, como mencionado, a Declaração foi adoptada por uma resolução da Assembleia Geral, que não tem juridicamente carácter vinculativo.

Sobre a força jurídica do documento, Andre Navarro Lourenco<sup>49</sup> sustenta que, tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação, que a ONU faz aos seus membros (por via da Carta das Nações Unidas, art. 10). Mas isso faz com que o documento não tenha força vinculativa.

O autor assegura que foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adopção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, como lembrado acima<sup>50</sup>.

Ana Maria G. Martins explica a sua tese que de facto, a DUDH não foi um tratado em si<sup>51</sup>, o que facilitou a sua aplicação a todos os Estados membros da ONU<sup>52</sup>. Com efeito, se a Declaração tivesse assumido a forma de um tratado internacional, não vincularia o vasto número de Estados que o assinaram.

Mais adiante, a especialista enumera que a natureza jurídica da Declaração, sendo certa que a doutrina se encontrava dividida a este propósito, nos seguintes pressupostos: a) alguns estudiosos entendem que a DUDH tem o mesmo valor jurídico que as outras resoluções da Assembleia Geral, ou seja, não cria obrigações para os Estados membros

---

<sup>47</sup> Martins, A. M. G., (2017), *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Programa, Conteúdos e Métodos de Ensino Teórico e Prático*, 5ª Reimpressão, Edições Almedina; Coimbra, p.125

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> Lourenço, A. N. *Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e também disponível em: <https://www.navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos> [Acessado aos 30 Maio 2018].

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Op. cit. pg.126

<sup>10</sup> ONU entenda-se por Organização das Nações Unidas criada em S. Francisco adoptada em 26 de Junho de 1945, Estados Unidos da América.

<sup>11</sup> Ibid. pg.126

das Nações Unidas e não é fonte imediata de Direito Internacional<sup>53</sup>; b) para outros, a DUDH deve ser vista como um elemento constitutivo de regras consuetudinárias preexistentes<sup>54</sup>; c) esclarece ainda, que uma terceira corrente considera que o carácter consuetudinário dos direitos e dos princípios consagrados na DUDH foi adquirido posteriormente. Nesta lógica, a DUDH tem, portanto, um carácter vinculativo<sup>55</sup>; d) há ainda uma quarta preposição que defende que a DUDH deve ser analisada como um instrumento pré-jurídico, pois foi a fonte de inspiração de todas as outras regras, mas ela mesma tem força jurídica<sup>56</sup>.

Em nosso entender, apesar das discussões estarem impregnadas de um carácter estéril, considera-se indiscutível que a DUDH, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Martins, por sua vez, destaca que além disso, outros Estados incluem partes da Declaração nas suas constituições e outros mencionam-na como um sistema de referência. Daí que, actualmente, no entender desta autora, não deveria existir qualquer dúvida quanto ao carácter vinculativo da DUDH. Acrescenta ainda, que esse carácter vinculativo pode ser fundamentado no costume internacional<sup>57</sup>.

### III. Os Direitos Humanos Durante o Período da Guerra Fria

Ao longo da guerra fria se respeitava os direitos humanos? Como referenciado acima, sobre a DUDH, a autora realça que a Assembleia Geral das Nações Unidas pretendia adoptar um único instrumento convencional, no qual se positivariam os direitos humanos, tanto civis e políticos, como económico, social e cultural, para o que encarregou a Comissão de Direitos Humanos de elaborar o respectivo texto<sup>58</sup>.

Mas, para André Navarro Lourenco, esse simples entendimento não é o melhor, pois peca por excesso de formalismo. Por conseguinte, essa discussão encontra-se menos acirrada, actualmente, mas ainda em pauta, uma vez que já se reconhece em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independente da sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exactamente, porque se está diante de exigências de

---

<sup>12</sup> *Apud.* EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *jus conges...*, pg.402 e ss. Este autor defende também que todas as disposições da DUDH são normas de *jus conges* (*idem*, pg. 413)

<sup>55</sup> *Ibid.* pg.127

<sup>56</sup> *Ibid.*

<sup>57</sup> *Ibid.* pg. 127

<sup>58</sup> *Ibid.* pg.128

respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Outros actores argumentam que devido a guerra fria, apenas em 1966 foram adoptados os dois pactos internacionais, PIDCP e PIDESC, que entraram em vigor em 1976. Em janeiro de 2012, por exemplo, o PIDCP tinha 167 e o PIDESC 160 Estados partes, respectivamente.

Como se pode perceber, esta medida da elaboração dos dois pactos resultaram da necessidade de se transformar os compromissos assumidos na DUDH em obrigações juridicamente vinculativas. Deste modo, a DUDH e os pactos são referidos como sendo a Carta internacional dos Direitos Humanos que também é complementada pelas diversas convenções.

Na realidade, o grande ponto a ser discutido acerca dessa separação era sobre a auto aplicabilidade dessas duas categorias de direitos. As teses antagónicas eram defendidas pelos países ocidentais e pelo bloco socialista. Enquanto o primeiro acreditava na auto aplicabilidade apenas dos Direitos Cívicos e Políticos, aplicando-se de forma programática os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o segundo defendia a auto aplicabilidade de todos os direitos reconhecidos.

#### **IV. As Diferenças nas Abordagens dos Pactos de 1966**

Ainda segundo Valério Mazzuoli entende assim que “no que tange ao conteúdo dos direitos humanos, sua característica mais marcante é a indivisibilidade”<sup>59</sup>.

Em outras palavras, o autor enfatiza que os direitos humanos têm conteúdo indivisível. Tal significa, que eles não se dividem ou sucedem em “gerações”, como se costuma correntemente referir, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Essa indivisibilidade está ligada à ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos cívicos e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos da igualdade” (direitos económicos, sociais e culturais) e vice-versa<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> Mazzuoli, Valério, (2016), Porque os direitos humanos são indivisíveis? Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/13/porque-os-direitos-humanos-sao-indivisiveis/>, [Acessado aos 30 Maio 2018].

<sup>60</sup> Mazzuoli, Valério, (2016), Porque os direitos humanos são indivisíveis? Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/13/porque-os-direitos-humanos-sao-indivisiveis/>, [Acessado aos 30 Maio 2018].



Como se referiam outros especialistas, nos anos 60, a luta contra a discriminação racial e contra o *Apartheid* tomou a dianteira, tendo como resultado na adoção de duas convenções – contra a discriminação racial e para a supressão do crime de *apartheid*<sup>61</sup>. Já Fabio Konder Comparato<sup>62</sup> aborda o assunto por outro ponto, no qual as potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-somente das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Por seu lado, os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos economicos e sociais.

Igualmente, Jackes Martain afirma ainda sobre o individualismo, tendo assegurado que o homem aplica-se à política sim, porém não é o seu fim absoluto e único. Contudo, a pessoa humana empenha-se por inteiro na sociedade política, como uma parte dela, porém, não em virtude de tudo o que existe nela, mas de tudo aquilo que lhe pertence<sup>63</sup>. Na verdade, reconheceram que existem outros valores e fins acima do Estado para a pessoa humana. O que só vem a reforçar que não devemos nos preocupar apenas com as liberdades individuais, que exacerbam o individualismo sem a contextualização social. No final de todas as discussões, acabou prevalecendo o modelo proposto pelo ocidente, conforme a Resolução 543 (VI) de 5 de fevereiro de 1952 da Assembleia Geral, apesar da ONU reiterar na indivisibilidade e unidade dos Direitos Humanos<sup>64</sup>.

## V. Conclusão

Em breve relato, pudemos rever toda a contextualização histórica que precedeu a definição da DUDH aos Pactos internacionais, assim como o momento em que foram discutidos esses documentos.

Notou-se que os Direitos Humanos tiveram uma sensível relevância no âmbito internacional após a Segunda Guerra, tornando-se necessária uma tomada de posição

---

<sup>61</sup> O crime de *apartheid* teve o seu apogeu na África do Sul do qual a minoria branca segregou por muitas décadas de anos a maioria negra de participar dos processos políticos, económicos e sociais atinentes a realização de todos os cidadãos independentemente da sua cor, raça, credo religioso, sexo, local de nascimento e ideologia.

<sup>62</sup> Comparato, Fabio Konder, (2003), A Afirmação da História dos Direitos Humanos, 3a. Edição, Saraiva Editora; São Paulo. Pg.135-145

<sup>63</sup> Martain, Jackes, (1967), Os Direitos do Homem, José Olímpio; Rio de Janeiro.

<sup>64</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 543 (VI) de 5 de fevereiro de 1952, apesar de a ONU reiterar na indivisibilidade e unidade dos Direitos Humanos. Sobre essa decisão, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma Resolução de 4 de dezembro de 1986 (AIRES/41/128), considerou o desenvolvimento como um amplo processo, de natureza económica, social, cultural e política. Manifestou sua preocupação com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento e à completa realização dos seres humanos e dos povos, obstáculos esses constituídos, \_inter \_alia\_, pela denegação dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, entendendo que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, devendo-se, a fim de promover o desenvolvimento, dar igual atenção e considerar como urgente a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

normativa positiva e negativa, para que não apenas se evitasse desrespeitos à dignidade da pessoa humana, como também fossem providenciadas acções em prol da dignidade humanas.

Em suma, essa discussão prolongou-se durante décadas, sendo que em lados opostos encontravam-se potências com ideologias que não iam de encontro uma com a outra (socialismo e capitalismo). Assim, serviu, igualmente, para afastar o tema em direção aos direitos individuais dessas potências, caindo para a margem da discussão o ponto central dos Direitos Humanos.

### **Bibliografia**

Comparato, Fabio Konder, (2003), A Afirmação da Historia dos Direitos Humanos, 3a. Edição, Saraiva Editora; São Paulo, pg.135-145.

Lima, A. A., (1974), Os Direitos do Homem e o Homem Sem Direitos, Francisco Alves; Rio de Janeiro, pg. 95-98.

Martain, Jackes, (1967), Os Direitos do Homem, José Olímpio; Rio de Janeiro.

Martins, A. M. G., (2017), Direito Internacional dos Direitos Humanos: Programa, Conteúdos e Métodos de Ensino Teórico e Prático, 5ª Reimpressão, Edições Almedina; Coimbra.

Rusek, C. R., (2008), Curso de Direito Internacional Publico, 8ª. Edição, Ltr; São Paulo.

Silva, José Manzumba da, Hostmaelingen, Njal, (eds.), (2017), Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos, 1ª. Edição, Edições Silabo, Lda; Lisboa.

Mazzuoli, Valério, (2016), Porque os direitos humanos são indivisíveis? Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/13/porque-os-direitos-humanos-sao-indivisiveis/>, [Acessado aos 30 Maio 2018].

BAPTISTA, Eduardo Correia, *jus conges...*, pg.402 e ss. Este autor defende também que todas as disposições da DUDH são normas de *jus conges* (*idem*, pg. 413).

Lourenço, A. N. Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e também disponível em:

<https://www.navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos> [Acessado aos 30 Maio 2018].

Silva, Valério Getúlio de Brito, Direitos Humanos Económicos, Sociais, Culturais e Ambientais: Construção, Acção e Debate. Também disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/go/goias/desc.html>, [Acessado aos 30 de Maio de 2018].

Organização das Nações Unidas criada em S. Francisco adoptada em 26 de Junho de 1945, Estados Unidos da América.

# DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS PARA EDUCAÇÃO

**Vítor Barbosa**

**[barbosa@netangola.com](mailto:barbosa@netangola.com)**

## **I. Introdução**

Esta é uma abordagem contendo algumas ideias sobre os Desafios da Educação, tanto Formal como a Não Formal para contribuir para uma Cultura de Direitos Humanos em Angola. Procura enfatizar-se que não basta uma inclusão dos DH nos programas escolares em currículo explícito, mas sim contemplar os DH no currículo implícito, no currículo não explícito e na interação entre escola e comunidade.

É feita uma breve referencia a Educação Não Formal, principalmente para Jovens e Adultos, pois eles podem e devem contribuir para fazer acontecer os DH.

A abordagem é feita com base nos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável ODS porque a agenda 2030, deve mobilizara todas as forças sociais para a acção e a Educação (ODS4) em nosso entender joga um importante papel como motor de Desenvolvimento.

## **II. Desenvolvimento**

Para o seculo 21, segundo o relatório de um estudo encomendado pela UNESCO, pretende-se uma educação com base no princípio da aprendizagem ao longo da vida que implica Aprender a Conhecer, Aprender a Fazer, Aprender a Conviver com os outros e Aprender a Ser.

A Declaração de Incheon para a Educação 2030, estabelece o compromisso dos países com a Educação e os com os 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2030 e reconhece o importante papel da educação como principal motor do desenvolvimento.

O Marco de Acção da Educação 2030 oferece orientações para a implementação da Educação 2030 e foi adoptado por 184 Estados-membros, entre os quais Angola, a 4 de Novembro de 2015, em Paris.

*Os princípios que estão na base do Marco de Acção são:*

- “A educação como um direito humano fundamental e um direito catalisador. (*Visa o desenvolvimento completo da personalidade humana, assim como a compreensão mútua, a tolerância, a amizade e a paz.*)
- A educação como um bem público, sob a responsabilidade do Estado. (*A sociedade civil, professores e educadores, o sector privado, comunidades, famílias, jovens e crianças: todos desempenham papéis importantes na realização do direito à educação de qualidade, incluindo o processo de formulação e implementação de políticas públicas.*);
- A igualdade de género está intrinsecamente ligada ao direito à educação para todos. (UNESCO, 2016).

O ODS 4, sobre Educação, estabelece metas até 2030 para “Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

É importante não apenas ter a Educação como Direito plasmado nas leis, é igualmente importante ter uma Educação para os Direitos Humanos, aquela que proporciona competências para o Exercício da Cidadania, leva o cidadão a tomar consciência que é um sujeito de Direitos, estar consciente da grande amplitude do mundo e ter um sentido do seu próprio papel como cidadão com direitos e deveres, sentir-se indignado face a qualquer injustiça social, respeitar e valorizar a diversidade como fonte de enriquecimento humano, responsabilizar-se de seus actos e acções, participar, comprometer-se e contribuir com e na comunidade desde a local a mundial.

Direitos Humanos, Democracia e Cidadania, são 3 elementos indissociáveis e indispensáveis para a construção de uma Sociedade mais Digna e Justa, e consequentemente para o Desenvolvimento Sustentável.

A Educação básica tanto para crianças como para adultos deve incluir os DH, não apenas para aquisição de conhecimentos, mas para a formação de cidadãos actores consciente e motivados para a edificação de uma cultura de DH em Angola. A Educação tem que contribuir para que cada pessoa possa viver de uma forma digna e participar efectivamente da sociedade. Possibilita também o exercício de todos os outros direitos humanos.

Os Direitos Cívicos e Políticos, e os Direitos Económicos Sociais e Culturais estão interligados, ao garantir educação para todos, o estado está a implementar um dos DESC e ao beneficiar desse direito, o cidadão adquire competências para o exercício dos direitos cívicos e políticos e ao exercê-los pressiona o estado para a implementação de políticas públicas em conformidade com os DESC.

Uma educação para cultura de Direitos Humanos vai para além de currículos explícitos (conteúdo dos programas). Deve incluir currículo implícito (interdisciplinaridade) e currículo oculto, que se reflecte na organização, funcionamento e relacionamento entre as pessoas na escola, deve ser incluído no trabalho com os pais e encarregados de educação e comunidades em geral.

#### **(i) O Currículo Explícito**

Deve ser organizado com base no princípio da evolução gradual de complexidade, conter os conteúdos da DUDH, dos Direitos Internacionais de Direitos Humanos, informação sobre tratados e outros compromissos assinados pelo estado angolano, conhecimento sobre as instituições nacionais, regionais e internacionais relacionadas com os DH, seu papel e resultados de seu trabalho.

#### **(ii) O Currículo Implícito**

Os professores das diferentes disciplinas devem ser orientados para a inclusão dos D.H. partindo de seus programas, como por exemplo no caso da geografia e história conhecer outros povos, reconhecer o seu direito a vida e não só, mas também respeitar a diversidade e o respeito pela diferença. Isto deve ser desde a educação infantil.

#### **(iii) O Currículo Não Explícito**

Este currículo também conhecido por Currículo Oculto, refere-se a aspectos que não estão escritos nos currículos, mas são relevantes na formação da personalidade. Eles são: A organização e o funcionamento das escolas, a vivência dos valores do respeito, da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade da cooperação, tolerância e da paz.

A escola deve encorajar a análise crítica do meio, por parte dos alunos e proporcionar oportunidades para exporem livremente suas opiniões e ideias (composições escritas, desenhos, teatro etc.).

No trabalho com os pais e encarregados de educação, devem ser conhecidas particularidades de saúde e não só, que existindo nas crianças, devem ser tomadas em consideração na sua vida escolar. Deve ser exercida influência para que os pais e encarregados de educação adoptem os D.H. como um sistema de valores e exijam que os mesmos sejam respeitados nos diferentes lugares frequentados por seus educandos. O associativismo juvenil, quando encorajado permite o exercício dos valores já referidos em cima.

#### **(iv) Educação Não Formal e DH**

Só a educação formal não é suficiente para responder a todas necessidades de aprendizagem que a vida exige, a educação não formal, ou seja, aquela que se organiza e se implementa partindo das necessidades educativas objectivas de pessoas e grupos envolvidos, em lugares, dias e horário identificados por eles, permite envolver mais pessoas e contribuir para o combate à exclusão social, pois para o combate à exclusão social, a educação vai ao encontro do cidadão, não espera por ele.

A Educação Não Formal é fundamental para Jovens e Adultos fora do Sistema de Ensino ou que pretendem adquirir competências que respondam as suas reais necessidades entre as quais para o exercício da cidadania. Os Jovens e Adultos são os actores do agora por isso devem não apenas conhecer os DH mas agir para fazer acontecer usando os direitos de Liberdade de Pensamento, Expressão, Associação e Manifestação para fazer acontecer os DH em prol da Dignidade da Pessoa Humana, e consequentemente o Desenvolvimento Sustentável. Como disse Julius Nyerere: As pessoas desenvolvem-se a si mesmas participando livremente na procura de novas soluções para os seus problemas e, se participam, envolvem-se na sua programação e na sua concretização. As pessoas não se desenvolvem se são levadas, como ovelhas, a participar em novas acções e iniciativas

#### **(v) Metodologia em educação para os D.H**

Muitas formações são feitas para melhorar o trabalho dos professores, porém, na prática verifica-se ainda procedimentos incorrectos para qualquer processo de ensino aprendizagem e pior ainda quando se trata de D.H. Alguns exemplos que notamos com frequência são:

O professor diz quase toda frase e deixa para os alunos apenas as últimas palavras: O corpo humano é formado por cabeça, tronco e me,me.. membros. Aqui não se respeita nem se encoraja o pensamento;

O professor faz a pergunta e não dá tempo para todos pensarem, aceita a resposta do aluno mais rápido;

O professor não procura compreender as ideias do aluno e considera a resposta errada se não é igual ao que ele ditou ou acha zero;

A linguagem não verbal (franzir a testa, trancar a cara, gesticular grosseiramente) usada pelo professor consciente ou inconscientemente intimida o aluno.

Estes são apenas alguns exemplos que nos levam a sugerir o trabalho com os professores.

#### **(vi) Utilização de metodologias participativas**

O uso de metodologias participativas implica humildade e o respeito pela dignidade dos outros, seus conhecimentos capacidades habilidades e sua percepção, sem isto podemos estar a utilizar apenas métodos activos. Em educação sobre D.H. cuja essência é o respeito pela dignidade da pessoa humana, o procedimento metodológico é determinante para que o aluno se sinta um sujeito de direitos e adquira uma cultura de D.H. Por isso, se opta pela utilização de metodologias participativas que se caracterizam principalmente por:

- 1.O Processo é organizado de forma a que todos aprendem uns com os outros, parte dos conhecimentos, capacidades e experiências dos envolvidos Adquiridos na vida real e os conceitos vêm depois.
2. Os participantes servem de recurso para aprendizagem e não são meros receptores.



3. Usa visualização móvel compartilhada, para se registar as ideias, estimular a síntese, a objectividade e ter um foco comum de atenção.
4. Usa trabalhos em grupos para estimular o debate e respeito de ideias, aproveitar melhor os conhecimentos e capacidades dos participantes, estimular o diálogo no grupo para busca de consenso.
5. Usa várias técnicas como chuva de ideias, dinâmicas de grupo com diferentes objectivos (socialização dos participantes, animação, aprofundar a reflexão etc.)

### **III. Conclusão**

É importante não apenas ter a Educação como Direito plasmado nas leis, é igualmente importante ter uma Educação para os Direitos Humanos, que permita conhecer, vivenciar e preservar.

O Estado deve garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Deve ser feita uma orientação curricular actual e formação permanente ao corpo docente e todos outros agentes educativos.

A interação escola comunidade em geral e em particular com as instituições relacionadas com os Direitos Humanos é importante para conhecimento e análise da realidade.

## **O IMPACTO DA EXPLORAÇÃO DIAMANTÍFERA EM ANGOLA, A REPONABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Á LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

### **Área Geográfica da análise: Províncias da Lunda Norte, Lunda Sul e Bié**

#### **Godinho Mário António Cristóvão**

É importante não apenas ter a Educação como Direito plasmado nas leis, é igualmente importante ter uma Educação para os Direitos Humanos, que permita conhecer, vivenciar e preservar.

O Estado deve garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Deve ser feita uma orientação curricular actual e formação permanente ao corpo docente e todos outros agentes educativos.

A interação escola comunidade em geral e em particular com as instituições relacionadas com os Direitos Humanos é importante para conhecimento e análise da realidade.

*Ter um direito fundamental, em um Estado de Direito, é ser titular de uma garantia jurídica forte equivalente a ter um trunfo num jogo de cartas*  
(NOVAIS,2012, pág. 17)

## INTRODUÇÃO

Este trabalho foi feito com o objectivo de analisar e enquadrar as matérias de Direitos Humanos que temos vindo a ter durante o “*Oslo Diploma Curso 2018*”, e apesar de ser um trabalho simples por exigências e pela exiguidade de tempo disponível para o seu aprofundamento, ele tem como base a reflexão e actividades já iniciadas pela Associação Justiça, Paz e Democracia<sup>65</sup>, organização a qual faço parte. Este ensaio é importante na medida em que poderá ajudar a pensar na exploração de diamantes em Angola na perspectiva do Lucro e da contribuição no Orçamento Geral do Estado.

Por outro lado, este trabalho desafia-nos a refletir Sobre: A exploração sustentável dos diamantes enquanto recurso não renovável; Os danos causados pela Indústria extrativa ao meio ambiente com destaque nas zonas de exploração da Lunda norte e Lunda e Sul o impacto da exploração desse recurso nos direitos Económicos, Sociais e Culturais das comunidades locais das áreas de implantação de projectos mineiros.

Este ensaio tem como foco principal a indústria de extração de diamantes, todavia, a título ilustrativo fizemos uma referência breve sobre os mesmos problemas causados pelos derrames na extração de petróleo em Cabinda e as consequências diretas da poluição na vida das populações.

## CONTEXTO ECOLOGICO

### Recursos Naturais

Angola possui no seu subsolo, abundantes e variados recursos minerais Angola é um país rico em recursos naturais como: o Petróleo, diamante, ferro, ouro, fosfato, cobalto, bauxite, urânio e uma bacia hidrográfica vasta. É o segundo maior produtor de petróleo na África subsaariana, exporta diariamente cerca de dois milhões de barris de petróleo. É o quarto maior produtor de diamante do mundo. É rico em floreta e com uma vasta costa marítima abundam muita espécie de peixe. Apesar disto, mais de metade da população vivem abaixo da linha da pobreza, como consequência da má distribuição da riqueza causando pelo elevado índice de corrupção e apropriação ilícita do erário público.

---

<sup>65</sup> Tem como sigla (AJPD) e é uma Organização Não Governamental Angolana, apartidária, de carácter voluntário, constituída no ano 2000 e dentre outros tem como objectivo principal: Contribuir para a participação activa, consciente e responsável de todos angolanos e angolanas no processo de consolidação do Estado de direito Democrático, da paz, desenvolvimento e o reforço do respeito pelos direitos humanos em Angola, de forma pacífica e respeitando a legalidade democrática; (...)

## O impacto ambiental da indústria de exploração de diamantes

A indústria extrativa (diamantes) nas províncias da Lunda Norte, Lunda sul e Bié e a Petrolífera na costa da província de Cabinda está a criar grande impacto ambiental negativo, Sobretudo, a petrolífera que é altamente poluidora e tem sido uma das causas da redução significativa do pescado. Este facto tem levantado uma serie de descontentamentos dos cidadãos e cidadãs que habitam junto á costa marítima. Com realce aos que têm na pesca a sua principal fonte de receita e de sustento familiar. O que a principal queixa obre a operações petrolífera na província em questão uma vez que, os habitantes da costa reclamam que o derrame de óleo das instalações *offshore* é constantes. O número exato de derrame não é divulgado oficialmente e o procedimento de compensação pós- derrame são ocasionais.

Há escassez de informação sobre o impacto do petróleo nas comunidades, nas áreas pesqueira e na saúde pública. Não há testes científicos independentes, logo, fica difícil determinar os prejuízos à fauna marinha e mesmo na saúde da população. A ONG's que defendem o ambiente e os Direitos Humanos ao denunciarem tais acto são geralmente mal vistas por algumas entidades governamentais e mesmo por alguns empresários do sector da indústria extrativa.

Quanto aos diamantes, um dos grandes impactos da sua exploração é a alteração do ecossistema, e a sua exploração desregrada, além de provocar o surgimento de ravinas, agravar as já existentes e destruir os solos aráveis, tem também conduzido a graves alterações ao meio ambiente, desvios de curso natural dos rios. Todos esses factores têm contribuído desta forma para o empobrecimento dos solos. Dando exemplo, na região do Cuango, Lunda Norte, há muitas ilhas causadas pelos desvios dos rios. O impacto maior na vida da população local é a redução das regiões agrícolas. Até ao momento, não temos acesso a nenhuma informação pública de estudos de avaliação do impacto ambiental da indústria extrativa nas zonas em análise. Todos esses factores acentuam o empobrecimento das famílias que vivem nas zonas de exploração mineira que, por falta de meios económicos sobrevivem do abate indiscriminado de árvores para a produção de carvão vegetal. No entanto, a não replantação tem conduzido a uma acentuada desflorestação. A miséria tem também motivado a caça indiscriminada de animais. Todos esses factores dão-no uma pequena amostra de que há mais preocupação de atingir metas económicas em prejuízo do desenvolvimento sustentável.

## QUADRO LEGAL E COMPROMISSOS DO ESTADO

## O Direito internacional dos Direitos Humanos

Angola ratificou alguns dos principais tratados internacionais de direito sobre os Direitos Humanos nomeadamente<sup>66</sup>:

Convenção Internacional dos Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia do povo através da resolução n.º 20/90 de 10 de Novembro de 1990);

Protocolo Adicional a Convenção dos direitos da Criança envolvidas em conflito Armado e o Protocolo Adicional relativo à venda de crianças, Prostituição Infantil e Pornografia (Aprovada pela resolução n.º 21/02 de 13 de Agosto);

Pacto Internacional Relativo aos direitos Cíveis e Políticos e 1º Protocolo Facultativo (Aprovado pela resolução n.º 26- B/91 de 27 de Dezembro);

Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (Aprovado pela resolução n.º 26-B/ 91 de 27 de Dezembro);

Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Contra a Mulher (Aprovada pela Resolução n.º 15/84 de 19 de Setembro);

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Aprovado pela Resolução n.º 23/2007 de 23 de Junho);

Convenção n.º 183, Relativa às Piores formas de Trabalho das Crianças e a Acção Imediata com vista à sua eliminação. (Aprovada pela Resolução n.º 5/01 de 16 de Fevereiro);

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Aprovada pela Resolução n.º 25/2000, de 1 de Dezembro);

Convenção das Pessoas com Deficiências

### 2.1.2. Tratado Regionais de Direitos Humanos

A nível da União Africana e da SADC Angola ratificou os seguintes tratados Regionais<sup>67</sup>:

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Aprovada pela Resolução n.º 19/19 de 19 de Janeiro)

Carta da OUA sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (Aprovada pela Resolução n.º 1-B/9 de 15 de Maio);

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos da Mulher em África. (Aprovado pela Resolução n.º 25/07 de 16 de Julho);

<sup>66</sup> Vide Relatório do sector da Justiça, do Direito Humanos e do Estado de Direito publicado pela AJPD, 2017

<sup>67</sup> Idem Relatório da AJPD- 2017

Protocolo da SADC contra a Corrupção (Aprovada pela Resolução nº 38/05 de 8 de Agosto);

A Convenção da União Africana sobre Prevenção e o Combate à Corrupção (Aprovada pela Resolução nº 27/06 de 14 de Agosto);

## 2.2. Quadro Legal

No quadro da exploração sustentável dos recursos minerais e a preservação do ambiente a Constituição da República de Angola lançou as bases de regulação desta matéria que levaram a aprovação do Código Mineiro através da Lei 31/11 de 23 de Setembro.

A Constituição da República de Angola estabelece relativamente ao direito ao ambiente que “ (...) a *Exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos humanos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies*<sup>68</sup>” Neste quadro, há uma punição de todo o acto que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente nº 3 do Artigo 39º da CRA idem Artigo 9º do Código Mineiro. Idem - artigo 24º Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

## EXPLORAÇÃO DIAMANTÍFERA EM ANGOLA E OS DIREITOS HUMANOS

### Situação geral nas Províncias da Lunda Norte e Lunda Sul

A implantação de Projectos mineiros nas províncias da Lunda Norte e Lunda sul apesar da produção de diamantes contribuir com cerca de dois por cento (2%) no Orçamento Geral do Estado<sup>69</sup>, no revés da situação estão a criar grande impacto ambiental negativo, e a afetar a resiliência e os meios de vida das comunidades locais das áreas de implantação destes projectos. Este facto tem levantado uma serie de conflitos e descontentamentos entre os cidadãos e cidadãs que habitam nestas zonas e as empresas mineiras que ali operam.

Entendemos, que há nestes casos violações de Direitos económicos, sociais e Culturais na medida em que há uma inação do Estado, uma vez que, a realização destes direitos exigem a intervenção do Estado ao contrário do que acontece com os direitos Cívics e políticos, em que a sua realização exige uma abstenção ou não intervenção directa do Estado num contexto em que a intervenção é solicitada aos tribunais <sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> ARTIGO 39º nº 2 da CRA

<sup>69</sup>69 Fonte- Angop, 1 de Junho de 2016, declarações de Francisco Queirós – Ministro da Geologia e Minas

<sup>70</sup>70 Sobre esta matéria, HAARSCHER, Guy, Cit- pág. 47

Neste quadro, As empresas poluem os rios e a qualidade do ar (Fazem muita poeira) havendo aqui violação do direito à saúde e ao ambiente saudável<sup>71</sup>; há também violação do direito de Acesso à Terra e a permanência no lugar de residência habitual. Para o povo lunda Tchokue a terra representa a fonte da sua riqueza e poder<sup>72</sup>, têm na os símbolos, a história ancestral, os cemitério dos antepassados que para este povos é como que um lugar sagrado onde os Sobas vão para evocar os seus antecessores para lhes conceder sabedoria para solucionar problema do dia-dia e melhor conduzir o seu povo. O respeito pelos nossos hábitos e costume é um assunto tão importante e serio que a Constituição angolana reconhece o valor e a força do costume dentro do nosso ordenamento jurídico (Artigo 7º CRA).

Na mesma linha e em conformidade com a norma Constitucional, está o artigo 16º. Nº1 do Código Mineiro que estabelece o seguinte: «A política mineira deve sempre ter em conta os costumes das comunidades das áreas em que é desenvolvida a actividade de mineração e contribuir para o seu desenvolvimento económico e social sustentável.»

O que acontece na prática em matéria de respeito dos Direitos Económicos e Culturais das comunidades obsta a Constituição e a Lei na medida em que, a violação do direito a terra das comunidades começa no momento em que, as licenças de concessão de exploração mineira ocupam áreas tão vastas que acabam incorporando nelas muitas comunidades pré-existente nestas zonas concedida às empresas. Os conflitos começam exatamente no momento em que, as empresas atentam contra as regras estabelecidas no Código Mineiro ao criarem barreiras para limitar o acesso das comunidades aos rios<sup>73</sup> e as suas lavras e Desviam o curso normal dos rios. Importa aqui lembrar que, a agricultura, a pesca fluvial e a caça são as principais actividades de sustento das famílias nessas zonas

### **3.2 . Situação geral na Província do Bié**

A exploração diamantífera industrial na província do Bié é relativamente recente, entretanto, é importante que O Estado adote já medidas preventivas no sentido de prevenir os conflito de terra que existem nas Lundas e prevenir o garimpo ilegal,

---

<sup>71</sup> Foco deste tema são os direitos económicos, sociais e culturais , entretanto, um do zinai da interligação do direitos é que aparece aqui um direito da terceira geração que é o direito ao ambiente saudável.

<sup>72</sup> Relativamente ao poder, os sobas têm este título em função da linhagem a que pertencem, ou seja, e um título tradicional hereditário, cujo herdeiro é o primogénito(a), cada soba tem a sua tribo e espaço territorial de jurisdição. Entretanto, as empresas, ao deslocarem forçadamente um soba e a sua tribo para outra, além de não resolver o problema, cria outro que é o conflito de jurisdição territorial (pôr um soba dentro do território de outro soba) e isto leva a que, o soba espoliado pela empresa ou sem terra se submeta ao poder do outro soba. Nesta circunstância, para ter uma lavra ou distribuir parcelas de terra aos membros da sua tribo, o soba reassentado terá de solicitar ao outro soba o que o deixa numa posição de pobreza e humilhação;

<sup>73</sup> Cfr. Artigo 64º, nº 3 al. da Lei 31/11 de 3 de Setembro, que aprova o Código Mineiro

sobretudo, de emigrantes que lá acorrem em massa e realizam o garimpo ilegal de diamantes.

## **A REPONABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA DA INDUSTRIA MINEIRA**

A responsabilidade social corporativa não é uma obrigação legal, mas sim uma política institucional de cada empresa, com vista a contribuir para o desenvolvimento das zonas em que exercem a sua actividade e assim criar aproximação da mesma com a comunidade. A dimensão da Empresa e o volume de negócio são determinantes para a quantidade e qualidade da contribuição a ser feitas a título de responsabilidade social corporativa. As empresas têm como objectivo principal fazer investimento e obter lucro e em função deste paga o devido imposto ao Estado. Este na qualidade de portador de deveres, fica incumbido de criar progressivamente<sup>74</sup>, a condições económicas e os serviços sociais necessários por via da adopção de critérios de redistribuição da riqueza e promoção da justiça social, para proporcionar o desenvolvimento harmonioso e sustentável das comunidades. Entretanto, parece que, nas comunidades das Províncias das Lundas Norte e Sul os papéis estão invertidos, na medida em que, as comunidades que ali se encontram, pela ausência de serviços exigem das empresas o que em princípio são deveres do Estado.

Nesta conformidade, as empresas mineiras ao arripio da lei conforme o Artigo 17º<sup>75</sup> Código mineiro de Angola exerce nestas comunidades, competência institucional imprópria, nomeadamente: A expropriação de terras, a deslocação e reassentamentos de populações para zonas com solos menos férteis, menos oportunidades de desenvolver actividades económicas<sup>76</sup>, ficam distante e sem transporte público para acederem aos serviços e mercados, tudo isto em consequência da alteração dos seus modos de vida.

---

<sup>74</sup> Parte II, Artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

<sup>75</sup> «1. As populações locais que sofram prejuízos habitacionais que impliquem a sua deslocação ou a perturbação das suas condições normais de alojamento por causa das actividades mineira têm direito a ser realojadas pelo titular da concessão respectiva. 2. O processo de realojamento deve respeitar os hábitos, costumes, tradições e outros aspectos culturais inerentes às referidas comunidades, desde que não contrariem a Constituição»

<sup>76</sup> Venda ou troca dos poucos produtos que conseguem colher das lavouras



# O DIREITO HUMANO CIVIL (VIDA) E AS SUAS POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES NOS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS

**Paulo Emanuel Galinha**

## I. INTRODUÇÃO

Os direitos Humanos tem a particularidade de serem direitos inerentes a pessoa humana extensivo a todos os seres humanos prescindindo desta forma de quaisquer requisitos de reconhecimento ou a firmação, bastando-se apenas a verificação do simples facto natural do nascimento é uma visão que reúne maior consenso, sem desprimor de opiniões contrárias. O campo dos direitos humanos é tão vasto que não conseguimos esgotá-lo de forma objectiva por serem também direitos em constantes mudanças, dali, a referência ao seu carácter mutável e progressivo simplesmente se pretendermos ser politicamente correctos, em enumerá-los em diplomas legais internos e internacionais, constituições, convenções e tratados.

Assim sendo, tenho a primazia de me debruçar unicamente sobre os direitos civis que são para mim do ponto de vista prático o cerne de todos os outros direitos. Os direitos civis, já que a apresentam características próprias que não podemos descurá-las tendo em conta o aspecto da sua complementaridade e interdependência que os tornam naturalmente comunicáveis e conciliáveis no que toca a sua concretização.

De forma subjectiva cingir-me-ei apenas ao direito a vida como direito civil, por ser no meu ponto de vista o direito que dá origem aos demais direitos humanos para que sejam garantidos, já que o homem vive em sociedade por via do pacto ou contrato social. O direito a vida é um direito supremo<sup>77</sup> que não é atribuído ou reconhecido pelo homem e nem tão pouco pelos Estados, mas sim, pelo simples facto natural de sermos seres humanos. Neste entretanto, o mundo foi assistindo o desenrolar da I primeira e segundas guerras mundiais que tiveram como resultados o maior número de perdas humanas, isto é, os Estados foram obrigados a reflectirem e a tomarem medidas que visassem a protecção desse direito precioso que é o bem vida.

---

Paulo Emanuel Galinha, Licenciado em Direito pela Universidade Agostinho Neto, funcionário do MJDH-Luanda, Direção Nacional dos Direitos Humanos,

<sup>77</sup> Ac,McCann e outros, de 27/09/1995, A n.º 324, par.147. Ver também ac. De 22/03/2001, Streletz, Kessler e Krenz, Rec. 2001, par. 87 e 94. Constituição da República de Angola,

Sequenciando, há necessidade de destacarmos que do ponto de vista jurídico é uma clara evidência que nem todos os direitos humanos se situam no mesmo nível, e nem obedecem ao mesmo regime jurídico.

O direito a vida<sup>78</sup> está consagrado nos artigos 3.º da DUDH e 6.º do PIDCP que são normalmente destacados nos instrumentos internacionais de direitos humanos segundo a visão do Comité dos Direitos do Homem que atribui o direito a vida a qualidade de direito supremo ao ser humano».

## II. DESENVOLVIMENTO

Julgo que somos aqui chamados a questionarmo-nos profundamente sobre a questão, e trazer a tona a ideia de que o direito a vida pode ser ou não concebido como sendo, aquele bem que deve merecer dos Estados a maior protecção aos mais variados níveis indiscriminadamente em razão da nacionalidade, condição social, cor de pele, religião, opção partidária e etc. Do ponto de vista social há essa obrigação do Estado de zelar pelo bem vida, mas na prática os critérios dessa limitação podem resultar das normas internas dos próprio Estados como é o caso daqueles que aplicam a pena de morte algumas vezes em honra do direito a vida de outrem. Por isso, é peremptório olharmos para este pressuposto (protecção absoluta do direito a vida) como um fim e não um meio que os Estados visam garantir ou alcançar, tendo em conta que este direito é por si mesmo o fim e o meio deverá ser as diversas formas que os Estados buscam para salvaguardá-lo. Dai, a obrigatoriedade do entendimento da sua natureza como sendo um direito intangível, inespacial, intemporal ou simplesmente absoluto que nos conduz ao carácter da sua inalienabilidade e universalidade.

O pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) compromete o Estado parte a proteger e respeitar os direitos humanos que constam no referido pacto sob pena de incumprimento.

Quando um Estado ratifica uma convenção ou um instrumento internacional de direitos humanos é obrigado a observá-lo e a legislar na ordem jurídica interna normas que

---

<sup>78</sup> Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos, Da Silva José, Njal Hostmaeligen, 1º ed. 2017,pg. 207

fazem fé as previstas no instrumento por ele ratificado e de que seja parte do mesmo. Assim, os direitos e as liberdades devem ser mantidos de acordo com a especificidade da convenção, dentro da jurisdição do Estado sem perder de vista as necessárias adaptações em concreto como o exemplo do Estado Angolano ao ratificar o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966, assumiu a responsabilidade de assegurar a materialização e a garantia da observância dos direitos nele previsto.

A Constituição da República de Angola no seu artigo 30.º consagra o Direito à Vida como sendo um direito inviolável que cabe ao Estado respeitar e a proteger a vida humana; a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 3.º diz que «Todo indivíduo tem direito à vida<sup>79</sup>...», este é um direito humano fundamental de primeira geração apar de outros. Com esta visão, é necessário fazermos uma interpretação ao pé da letra dos artigos invocados, de outra forma parece que seria um contrassenso, quando a Constituição da República de Angola fala em vida humana, ela refere-se aos seres humanos e não a outros seres, é preciso termos em atenção que na hierarquia das normas a constituição é o diploma mãe, os demais devem conformar-se a ela e caso não, é urgente a sua revogação sob pena de inconstitucionalidade.

O Código penal angolano criminaliza o aborto voluntário e o Código Civil que dá uma definição diferente de pessoa humana coloca em causa o entendimento que se pode tirar daquele texto constitucional onde estes diplomas buscam inspiração no que toca ao espírito da lei. Entretanto, é preciso entendermos o conceito de pessoa, o Código Civil angolano considera pessoa quando alguém nasce completo e com vida, até aqui estou de acordo, uma vez que constitui o momento que a pessoa adquire a personalidade jurídica para que alguém seja humanamente considerada como pessoa, o Código Civil angolano faz depender essa característica humana no simples facto natural do nascimento completo e com vida.

### **III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Em jeito de conclusão, o Estado deve procurar dar resposta urgente no âmbito das reformas das leis existentes para essa dicotomia ou incongruência entre os referidos

---

<sup>79</sup>Comunicação nº 146/1983, Baboeram e outros c/ Sauriname, 04/04/1985. CCPR/C/24/D/146/1983  
Martins Ana Maria Guerra, Direito Internacional dos Direitos Humanos, 5ª Reimpressão, Ed., Almedina, Setembro, 2017...pg. 148, 150. Constituição da República de Angola, 2010.

diplomas sejam ultrapassadas, salvo melhor opinião em contrário, de modo a respondermos os fins que as normas visam que são naturalmente a proteção de direitos ou a obrigação de deveres.

Neste imbróglio recomendasse ao Estado que deve procurar uniformizar os referidos diplomas por intermédio dos órgãos competentes para o efeito, de modo a tornar clara a compreensão no que tange o espírito das normas.

O direito a liberdade individual de procriar é um direito civil que corresponde naturalmente a um direito humano, cuja limitação voluntária mediante a prática do aborto, é criminalizada pelo Estado que encontra a sua justificação nas questões de saúde pública e não só, mas também como um meio de inibir que tais actos se traduzam em práticas sociais generalizadas que ofenda algumas vezes a moral social.

Conclui-se que a lei penal pune a prática do aborto que colidi com o outro direito humano, liberdades individual de se ser ou não mãe, e a Constituição garante o respeito e a proteção da vida da pessoa humana tal como os demais instrumentos internacionais de direitos humanos, convenções ou tratados.

A lei ordinária como o Código Civil afasta-se desse conceito de pessoa humana previstos nesses diplomas, não atribui a qualidade humana sem a verificação do nascimento completo e com vida, reitera-se.

Portanto, a Constituição da República de Angola<sup>80</sup> considera pessoas a queles que tem a forma humana como requisito para se ser considerado pessoa humana, então, logo penalizar o aborto prefigura um atentado aos direitos humanos (direito a liberdades individuais) já que viola um direito que as leis consagram e dá-se aqui privilégio a observância do cumprimento de um vácuo da lei penal que erroneamente criminaliza o aborto por ter um entendimento de ser humano.

---

<sup>80</sup> Constituição da República de Angola, 2010... Código Civil Angolano e Penal.

# **O IMPACTO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANGOLANA NA MORALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**

## **CONTEXTUALIZAÇÃO ACTUAL DO CÓDIGO DE FAMÍLIA (REVISÃO)**

**Mateu Balanga**

**[mateusbalanga@hotmail.com](mailto:mateusbalanga@hotmail.com)**

### **1.Introdução**

A primeira e mais elementar experiência que temos do “Direito” é aquela que adquirimos ao dar-mo-nos conta que vivemos num meio social ordenado, por regras e princípios constitucionalmente em vigor.

Vemos assim, que o homem se vê integrado numa ordem social que lhe determina padrões de comportamento e de conduta e regula a estrutura da sociedade onde o mesmo convive, ou seja, deve haver um conjunto de regras e princípios que visam delimitar o âmbito de actuação de cada um dos seus integrantes. Baseando-se nisso e dentre outras situações, o Estado Angolano através do órgão competente aprovou o Código da Família, que é a Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro como sendo o um conjunto de normas e princípios jurídico-fundamentais que visam disciplinar a vida dos membros da sociedade familiar.

A família é uma forma histórica de organização da vida comum dos seres humanos. Também podemos definir a família como núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto, como é caso concreto em Angola.

A família deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros, para que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda a sociedade.

Importa destacar, que o ordenamento jurídico angolano, observa muitos princípios contidos nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nomeadamente: Disposições relativas aos fundamentos filosóficos no seu art.º n.º1;

Princípios gerais, que abrange o princípio da igualdade e da não discriminação art.º 2;  
Os deveres de todos para com a comunidade art.º 29.º e,  
A proibição da actuação de qualquer estado, grupo ou pessoa com vista à destruição dos direitos e liberdades, previstos na declaração art.º 30.º.  
Os direitos substantivos previstos nos art.ºs 3.º ao 27.º, que nos remete para os direitos civis e políticos nos artigos de 3.º a 21.º e direitos económicos sociais e culturais art.ºs 22.º a 27.º.

## **2.Desenvolvimento**

A Violência Doméstica é um problema universal que atinge milhares de pessoas, crianças, adolescentes, mulheres, homens e até idosos na maior parte das vezes de forma silenciosa e dissimuladamente.

Trata-se de um problema que afecta ambos os sexos e não obedece a nenhum nível social, económico, religioso ou cultural específico. A sua importância é relevante sob dois aspectos:

Devido ao sofrimento indescritível que imputa as suas vítimas, muitas vezes silenciosas; Porque a ela inclui-se a negligência precoce e o abuso sexual, impedindo deste modo um bom desenvolvimento físico e mental da vítima.

O Diploma Legal sobre a violência doméstica em Angola, adopta um conjunto de medidas e protecção da vítima e do agente, das quais se destaca a possibilidade de encaminhamento para espaços de abrigo, sempre que a gravidade da situação determine, a restrição de contactos entre a vítima e o agente do crime, sempre que a segurança da vítima ou interesse processual justifique.

A prestação de apoio gratuito, entre outros, psicológico, social, médico e jurídico, bem como a consagração do estatuto de vítima para efeitos legais são outras medidas.

Na lógica de reconciliação das famílias são instituídos mecanismos de resolução de pequenos conflitos que comportem actos de violência doméstica que admitem perdão. No domínio da responsabilidade criminal evita-se a duplicação de preceitos penais no ordenamento jurídico angolano e são criados novos tipos penais públicos e as respectivas sanções tais como a ofensa à integridade física ou psicológica grave e

irreversível, a falta de prestação de alimentos à criança e de assistência devida à mulher grávida.

Condena igualmente o abuso sexual a menor de idade ou idoso sob tutela ou guarda, a apropriação indevida de bens da herança que pelo seu valor atente contra a dignidade social dos herdeiros, a sonegação, a alienação ou oneração bem patrimonial da família, tendo em conta o seu valor pecuniário, bem como a prática e a promoção de casamento tradicional de menor de 14 anos de idade.

A lei assegura legitimidade de queixa ou denuncia à vítima e a todo o cidadão que tenha conhecimento de factos que consubstanciam violência doméstica, ou seja, esta prática constitui crime público.

A Violência no Género: significa qualquer acto de violência baseada no género, de que resulte ou possa resultar sofrimento ou lesão física, sexual ou psicológica para as vítimas, incluindo a ameaça da prática de tais actos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, quer ocorram na esfera pública ou privada.

O Género: são as relações existentes entre homens e mulheres.

A Violência é um termo de múltiplos significados, e vem sendo utilizado para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as formas mais subtis de violência que tem lugar no quotidiano da vida social, na família, nas empresas ou em instituições públicas, entre outras.

Para compreende-la dever-se-á levar em consideração as condições sociais geradoras da mesma, que podem ser económicas, políticas e sociais, não apenas os episódios agudos, de violência física explícita.

Ao tratarmos da questão da violência é importante mencionar aqui algumas das suas causas:

O desconhecimento da lei;

Uso excessivo de bebidas alcoólicas;

Consumo de drogas;

Infidelidade;

Ciúmes;

Pobreza

Desemprego;

Falta de afecto.

Como exemplos práticos, podemos destacar os seguintes casos de violência:

Privação de liberdade dos filhos, isto é, na eventualidade de separação de um casal, a parte que tem os filhos sob sua guarda os proíbe de manter contacto com a(o) outra(o) progenitor(a);

Privação de bens, sucede bastante quando um dos cônjuges falece, e é mais frequente ser a viúva a vítima;

Incumprimento na prestação de alimentos.

Para além dos exemplos mencionados, a violência física pode trazer consequências nefastas na área da Saúde: abortos, cefaleias crónicas, dores em toda parte do corpo, lesões permanentes e irreversíveis, problemas ginecológicos e até a morte, e a violência mental: ansiedade generalizada, abuso do álcool, das drogas, depressão, distúrbios de sono, tentativa de suicídio bem como os transtornos causados pelo permanente estado de stress. E na Área Social pode ocorrer o seguinte: o aumento de crianças na rua e de rua, o abandono de idosos a sua sorte, a prostituição e o elevado índice de alcoolismo e de droga.

Existem muitos problemas que afectam as famílias, destacando o exemplo de aumento de número de divórcios que é um fenómeno preocupante, constatando-se, que são cada vez mais as crianças que vivem em famílias em que há um padrasto ou madrasta. No entanto, muitas destas transformações põem em causa a estrutura da família e em consequência da própria sociedade, este problema não é apenas do Estado, é de toda sociedade e é necessária cultivarmos a consciência de diálogo porque os problemas não se resolvem pela via da violência.

### **Valores Morais**

São os conceitos juízos e pensamentos que são considerados certos e errados por determinada pessoa na sociedade.

A palavra valor vem de latim (força, saúde, estar sano, ser forte). Quando se diz que alguma coisa tem valor porque se está afirmando que é digno de estimação e de apreciação.

Quando se trata de valores morais e cívicos é necessário fazer-se uma breve reflexão sobre a necessidade de utilização de valores no âmbito das relações humanas. Os



valores devem ser vistos como uma ferramenta muito importante no comportamento das pessoas, porque estabelecem as bases para a compreensão das atitudes e a motivação, têm grandes influências nas nossas percepções.

Os mesmos nos permitem julgar se um acto é moralmente bom ou mau.

Devem basear-se nos direitos humanos. Na Declaração dos Direitos Humanos faz-se referência expressamente ao significado profundamente cívico que tem a educação na sociedade, isto é, a educação tem por objecto o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, favorecendo assim a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos e religiosos.

### **Valores Cívicos Fundamentais:**

**Liberdade:** dos vários significados destaca-se a participação dos cidadãos livremente na tomada de decisões do Estado e a organização da sociedade;

**Igualdade:** Igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades, respeito à igualdade de prestações sociais;

**Solidariedade:** é uma forma que surge quando se participa a um projecto comum que depende dos esforços de um grupo de pessoas e que pode depender a sobrevivência de seus membros, o que implica a vontade de ajudar desinteressadamente para o outro.

#### **Tipos de Valores**

**Valores Morais e Cívicos:** A sua prática nos aproxima à bondade, a justiça, a liberdade, a honestidade, a tolerância, a responsabilidade, a solidariedade, ao agradecimento, a lealdade, a amizade e a paz entre outros;

**Valores Intelectuais:** Nos fazem apreciar a verdade e o conhecimento;

**Valores Estéticos:** Nos mostram a beleza em todas suas formas;

**Valores Religiosos:** Nos permitem alcançar a dimensão do sagrado;

**Valores Biológicos:** Trazem consigo como consequência a saúde e se cultivam mediante a educação física e higiénica;

**Valores Sensíveis:** Nos levam ao prazer e a alegria;

**Valores Económicos:** São valores de uso e de câmbio.

Em grande medida o comportamento da sociedade indica que se está deixando de assumir os valores morais e em troca se projectam outros que podemos chamar de anti-

valores, deformando assim as relações humanas. Também importa aqui mencionar algumas das suas causas:

O egoísmo excessivo;

A influência de alguns meios de informação;

Conflitos familiares;

Pais irresponsáveis pela infância dos seus filhos;

Pressões económicas

Para evitar a perda de Valores Morais e Cívicos é necessário que:

Os pais tenham orientações precisas para com os seus filhos, tendo em conta que a família é a primeira instituição básica encarregue de transmissão de valores morais; Sendo os jovens o factor fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade, estes devem apostar na formação profissional;

Deve haver mais interesse por parte da juventude em prestar atenção nos programas educativos exibidos pelos meios de difusão massiva;

Deve haver um vínculo estreito entre os encarregados de educação e os professores e não apenas ir a escola onde o filho estuda quando este reprova;

Os pais devem exercer um papel preponderante na educação dos seus filhos de formas a inculcá-los bons hábitos de convivência e harmonia familiar, porque é no meio familiar onde devemos encontrar os princípios básicos que vão facilitar o desenvolvimento dos valores, independentemente que o Estado também tem a sua obrigação de educar as crianças e adolescentes em termos dos valores cívicos e democráticos. O exemplo concreto hoje o governo está a desenvolver vários programas a favor das crianças através dos 11 Compromissos assumidos pelo próprio governo.

A formação de uma boa cidadania depende da educação que se deve dar aos filhos porque estes constituem o alicerce da sociedade quando falamos de cidadania estamos a nos referir a um conjunto de homens e mulheres que formam uma comunidade de pessoas iguais perante a lei, membros de um Estado de Direito.

Importa aqui realçar que os valores cívicos vêm consagrados na nossa Constituição, nela estão de modo explícito os valores de liberdade, de igualdade e de justiça, isto demonstra que estamos perante a uma garantia jurídica e de exigência ética de respeito a todas as pessoas e de igualdade de todos perante a lei.

Contextualização do actual Código de Família (revisão do Código de Família)

O preâmbulo desta lei, refere-se de forma resumida, os princípios acolhidos no Ordenamento Jurídico, designadamente:

A protecção dos filhos nascido ou não do casamento, ou seja os filhos tanto da mulher casada como não casada são todos filhos, são iguais e têm os mesmos direitos;

A igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher em todos os domínios da vida familiar, que se refere as relações pessoais entre ambas, quer no que tange à educação dos filhos quer ainda as questões patrimoniais;

Aboliu-se a validade jurídica dos casamentos canónicos (religiosos) ou seja no Ordenamento Jurídico Angolano, só o casamento celebrado pelo conservador produz efeitos jurídicos, o casamento religioso para todos os efeitos legais, não existe.

#### Constituição da Família

A família constitui-se através de relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e de afinidade. O parentesco estabelece-se, quer por laços de sangue, quer por adopção. A linha diz-se recta quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

#### Casamento, União de Facto e Alimento

##### Casamento:

Segundo o Código da Família, casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, sem objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Desta definição podemos destacar dois elementos:

O casamento é união voluntária, significa que o casamento deve resultar da vontade livre dos nubentes, a lei exige que o consentimento seja actual ao celebrar o casamento, isto significa que ninguém deve ser obrigado a contrair o matrimónio.

O casamento é a união entre um homem e uma mulher, significa que o ordenamento jurídico angolano só admite casamento entre pessoas de sexos opostos, afasta qualquer possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Idade Núbil, significa idade para casar:

Têm idade para casar os maiores de 18 anos de idade, excepcionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha 16 anos de idade e a mulher que tenha

completado 15 anos de idade quando ponderadas as circunstâncias do caso, quando o casamento seja a melhor solução.

Impedimentos relativos que obstam a celebração do casamento:

A idade, enquanto menores não deve contrair matrimónio, depois de maior sim.

Impedimentos absolutos que obstam a celebração do casamento:

O parentesco e afinidade na linha recta, significa que os pais e padrastos não devem casar com os filhos e enteados;

O parentesco no segundo grau da linha colateral, significa que irmãos não devem casar;

Dementes sem cura;

Matrimónio pela conservatória enquanto não ser dissolvido pela lei

União de Facto

É o casamento tradicional, portanto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Pressupostos Legais:

A lei permite, que os companheiros de união de facto possam reconhecer a sua relação que passará a produzir os mesmos efeitos do casamento desde que reúnam os seguintes requisitos:

Três anos de coabitação consecutiva;

Singularidade, significa que o homem só deve coabitar nestas condições com uma mulher;

Capacidade matrimonial, que é a idade núbil.

Mesmo quando não reúne os requisitos estabelecidos por lei, a união de facto será atendida para efeito de partilha de bens comuns e para a atribuição do direito a residência comum.

Alimentos

No que se refere aos alimentos devido aos menores, estabeleceu-se regras precisas para a medida e a execução dos alimentos, atribuindo-se ao Tribunal a possibilidade de ordenar à entidade patronal do obrigado que pague os alimentos directamente ao alimentado. Os alimentos consistem na habitação, vestuário, assistência médica, a educação a própria alimentação etc. os obrigados são os pais e na falta destes os avôs.

Relações entre Pais e Filhos

Igualdade dos Filhos:

Os filhos têm iguais direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres para com os pais, estejam estes unidos ou não pelo casamento.

#### Direito à Filiação:

A todos é reconhecido o direito ao estabelecimento da filiação;

O exercício dos direitos dos filhos menores deve ser especialmente protegido por lei.

#### Direitos e Deveres dos Pais:

O pai e a mãe devem cooperar na prestação de cuidados, protecção e assistência aos filhos, exercendo com igual responsabilidade os seus direitos e deveres, e devem contribuir, com o seu bom exemplo, para a formação dos filhos.

#### Deveres dos Filhos:

Os filhos devem respeito, cuidado e assistência aos pais.

#### Direito ao Nome:

O filho tem o direito ao uso dos apelidos paterno e materno;

O nome do filho será escolhido por acordo entre o pai e a mãe e na falta de acordo, pelo Tribunal, ouvido o Conselho de Família.

#### Vantagens

O Código da Família actualmente em vigor foi uma grande conquista da sociedade angolana, na medida em que a igualdade entre homens e mulheres, bem como promove a defesa dos direitos das mulheres e crianças:

O Código estabelece a igualdade entre homem, mulher e filhos;

Eliminou a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos conforme estava estabelecido no anterior código;

Aboliu o casamento canónico (religioso), prevalecendo apenas o casamento civil;

Estabeleceu o reconhecimento de União de Facto;

Admite o divórcio enquanto o matrimónio perde o sentido perante os filhos e a sociedade;

Admite a assistência obrigatória dos alimentos aos filhos.

#### Constrangimentos

O actual Código tem 23 anos de existência, já não corresponde a realidade actual, uma vez que as leis são dinâmicas e não estáticas.

Admite casamentos entre primos;

Admite casamentos entre tios e sobrinhas;

Limita normas processuais quanto a prestação dos alimentos aos menores.

#### 4. Conclusão

Inovações a introduzir

A revisão do actual Código da família deve ser urgente, uma vez que se encontra desajustada face ao contexto actual que o país vive, para esta tarefa, teve-se em conta a prestimosa colaboração de várias especialistas, nomeadamente sociólogos, psicólogos, filósofos, juristas, entre outras entidades. Constituem alterações a serem introduzidas as seguintes:

A mutabilidade do regime do casamento e o pacto de convivência para regular situações de conflitos futuros de união de facto;

Mediações, como forma de regular o conflito nas famílias, enquanto método alternativo para ultrapassar a carga de processos submetidos ao tribunal;

A maior unidade das famílias, definir medidas que desestimulem as práticas nocivas à convivência sã no lar, como a violência doméstica, a fuga à paternidade entre outras;

O problema de despojo da mulher de todos os seus bens em caso de morte do marido, por parte dos familiares deste, factos frequentes que se verificam em alguns grupos tradicionais apoiando-se assim no direito costumeiro. A referida discussão visa a protecção da mulher que durante longos anos dedicou-se a uma relação e a aplicabilidade das normas referentes ao direito das sucessões.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

Lei contra a Violência Doméstica, Lei n.º 25/11, de 14 de Junho

Código da Família, Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

Constituição da Republica de Angola de 5 de Fevereiro de 2010

Declaração Universal dos Direitos Humano

## O DIREITO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO HUMANO

**Isabel Maria Rodrigues da Costa Amado**

**[isabel-amado@hotmail.com](mailto:isabel-amado@hotmail.com)**

No presente trabalho é apresentada uma análise crítica sobre as políticas públicas de gestão e acesso à água potável na realidade jurídica angolana, bem como, a relação intrínseca existente entre a água e a saúde. Dessa forma, a preocupação com o aumento populacional na relação quantidade e qualidade da água potável para o consumo é crescente, revelando-se a necessidade de se considerar a água como um direito fundamental compatível com a dignidade da pessoa humana. Para tanto, tratar-se-á de uma análise do direito à água como direito humano fundamental, dos motivos de conexão entre a água e a saúde, e o direito comparado.

A ideia da elaboração do presente tema está na base do “Programa água para todos” inserido no “Programa de Combate à fome e à Pobreza”, gizado pelo governo da República de Angola e em fase de execução.

A água, que constitui o recurso mais precioso do planeta e dos seres humanos deve ser consumido de forma consciente e racionalizada. A água, é um bem do domínio público.

### **A Água Como Sinónimo de Saúde:**

O conceito de saúde pode ser entendido como o nível de eficácia funcional e metabólica de um organismo a nível micro (celular) e macro (social), já a Organização Mundial da Saúde - OMS define a saúde como sendo “*o estado de completo bem-estar físico, mental e social.*”

A água é um elemento essencial e insubstituível para assegurar a continuação da vida, ou seja, é indispensável à vida e à saúde humana. Tal conceito é explicado pela Biologia pois, o corpo humano é composto de água, entre 70% e 75% (estas percentagens repartem-se sendo que, 14% o corpo absorve através da respiração celular, 39% através dos alimentos, e 47% por meio de ingestão de líquidos).<sup>(81)</sup>

---

<sup>81</sup> <http://www.usp.br/gpqa/Disciplinas/qfl3201/águaSaúde.pdf>

Com os conceitos acima podemos denotar que o acesso a água pressupõe muito mais que uma simples necessidade básica na medida em que, se entendermos que a água é um elemento vital e essencial para a sobrevivência humana está intrinsecamente unida aos direitos humanos.

O continente africano é rico em recursos naturais, e um dos mais preciosos de todos é a água em abundância, Angola enquanto país africano não foge a regra tendo em seu território mais de 70 rios.<sup>(82)</sup> O problema desses países, assim como Angola é a eficácia na distribuição e tratamento da água onde se perdem milhares de vidas.

Enquanto que em algumas regiões do continente há secas em outras é notório o não tratamento da água, uma vez que, na sua maioria as populações para a satisfação de suas necessidades dirigem-se diretamente aos rios para a colecta de água, bem como, para pecuária e agricultura (já que na sua maioria têm essa profissão) ficando, por consequência, esta contaminada tornando-se assim, um veículo de doenças.

A realidade angolana não foge a regra do continente berço no que diz respeito a ter como associado à água um dos principais problemas de saúde pública. Como é o caso das doenças diarreicas, malária (paludismo), *esquistossomose*<sup>(83)</sup> e outras *helminoses*<sup>(84)</sup>, *leptospirose*<sup>85</sup> e intoxicação por cianotoxinas.

A água afecta claramente a saúde humana, e as principais situações causadoras de doenças que envolvem o mau cuidado com a água são as que se seguem:

Como reservatório de vectores de doenças, como os mosquitos transmissores da malária e os hospedeiros intermediários (moluscos<sup>86</sup>) que albergam o verme causador da *esquistossomose*.

Como veículo de agentes microbianos causadores de gastroenterites, especialmente por causa da contaminação fecal, ou de outras infecções como *leptospirose*, comum em inundações urbanas.

---

<sup>82</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Geografia\\_de\\_Angola](https://pt.wikipedia.org/wiki/Geografia_de_Angola)

<sup>83</sup> A esquistossomose é uma doença que leva a problemas de saúde crônica. A infecção é adquirida quando as pessoas entram em contato com água doce que está infectada com as formas larvais de parasitas da espécie *Schistosoma*. Os vermes adultos microscópicos vivem nas veias de drenagem do trato urinário e dos intestinos. A maioria de seus ovos fica presa nos tecidos e reação do corpo a eles pode causar grandes danos à saúde.

<sup>84</sup> Os Helminose são os sem-fins parasíticos que surgem se uma pessoa ou um animal contaminado defecaram no solo, os ovos do helmintose actuais em sua fezes contaminam o solo.

<sup>85</sup> A *Leptospirose*, ou “*Mal de Adolf Weil*”, é uma doença infecciosa bacteriana extremamente grave, causada pela bactéria *Leptospira interrogans* uma doença proveniente de animais o qual se contamina pela urina do rato.

<sup>86</sup> Os moluscos têm uma composição frágil, são animais de corpo mole, mas a maioria deles possui uma concha que protege o corpo.



Como veículo de agentes tóxicos, quer naturais (ex. toxinas biológicas, como as das cianobactérias <sup>(87)</sup>; arsênico <sup>(88)</sup> ou de origem antrópica (outros contaminantes químicos).

Danos à produção de alimentos, etc<sup>(89)</sup>.

Pelos motivos acima, temos algumas das possíveis doenças nas situações seguintes:

Por ingestão de água contaminada:

Cólera <sup>(90)</sup>;

Disenteria amebiana <sup>(91)</sup>;

Disenteria bacilar <sup>(92)</sup>;

Febre tifóide e paratifoide <sup>(93)</sup>;

Gastroenterite <sup>(94)</sup>;

Giardise <sup>(95)</sup>;

Hepatite A <sup>(96)</sup>;

*Leptospirose*;

Salmonelose <sup>(97)</sup>.

Por contato com água contaminada

Malária <sup>(98)</sup>;

Dengue <sup>(99)</sup>;

Febre Amarela <sup>(100)</sup>;

Filariose <sup>(101)</sup>.

---

<sup>87</sup> O filo Cyanobacteria (cianobactérias), ou divisão Cyanophyta (cianófitas), é um grupo de bactérias que obtêm energia por fotossíntese. O nome "cianobactéria" vem de sua cor (do grego: κυανός (kyanós) = azul). São chamadas também de algas azuis ou algas verde-azuladas.

<sup>88</sup> O arsênico é um metal de ocorrência natural, sólido, cristalino, de cor cinza-prateada. Exposto ao ar, perde o brilho e torna-se um sólido amorfo de cor preta. Esse metal é utilizado como agente de fusão para metais pesados, em processos de soldagens e na produção de cristais de silício e germânio. O arsênico é usado na fabricação de munição, ligas e placas de chumbo de baterias elétricas. Na forma de arsenito é usado como herbicida e como arsenato, é usado nos inseticidas - Prof. Dr. Mário Júlio Campos.

<sup>89</sup> Água e Saúde: Aspectos Globais e Nacionais. Ulisses Confalonieri, Léo Heller, Sandra Azevedo.

<sup>90</sup> A cólera é uma infecção intestinal causada pela *Vibrio cholerae*, bactéria que costuma viver na água. Seus principais sintomas são diarreia e vômitos que podem levar à desidratação.

<sup>91</sup> Disenteria amebiana (também conhecida por disenteria amébrica e amebíase) é uma forma de disenteria causada por protozoários geralmente do gênero Entamoeba. Seu principal sintoma é uma diarreia severa e dolorosa com sangue.

<sup>92</sup> A disenteria bacilar é provocada por bactérias do gênero Shigella, das quais se podem distinguir várias espécies. O contágio produz-se por via oral, normalmente devido ao consumo de líquidos ou alimentos contaminados, embora também possa ser provocado ao entrar em contacto com as mãos mal limpas de um portador de microorganismos responsáveis ou com material contaminado.

<sup>93</sup> A febre tifóide é uma doença infecto-contagiosa causada pela bactéria Salmonella typhi, já a febre paratifoide é uma doença semelhante, mas mais rara que a febre tifóide, causada pela bactéria Salmonella paratyphi.

<sup>94</sup> A gastroenterite é uma inflamação aguda que compromete os órgãos do sistema gastrointestinal.

<sup>95</sup> A giardise é uma infecção intestinal causada por um parasita microscópico que é encontrado em todo o mundo, especialmente em áreas com más condições de saneamento e água contaminada.

<sup>96</sup> A hepatite A é uma doença infecciosa aguda do fígado causada pelo vírus da hepatite A (VHA).

<sup>97</sup> A Salmonelose é uma infecção alimentar causada pela bactéria Salmonella enterica. Causa diarreia imensa e outros sintomas abdominais.

<sup>98</sup> Malária é uma doença infecciosa transmitida por mosquitos e causada por protozoários parasitários do gênero Plasmodium.

<sup>99</sup> Dengue é uma doença tropical infecciosa causada pelo vírus da dengue, um arbovírus da família Flaviviridae, gênero Flavivírus e que inclui quatro tipos imunológicos: DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4.

<sup>100</sup> A febre amarela é uma doença infecciosa causada por um vírus e transmitida por mosquitos.

<sup>101</sup> A filariose é uma doença parasitária que se caracteriza pelo alojamento de parasitas no sistema linfático, gerando um inchaço extremo dos membros. É causada por vermes conhecidos como filárias, que são transmitidos através da picada de mosquitos.

## O direito à Água no Plano Internacional:

No âmbito internacional, pelo facto de ser um bem em poucas quantidades no planeta o tema acesso à água, ou água para todos já possui espaço nos tabloides e notícias a nível mundial.

Sendo pioneiras na divulgação do tema a Organização das Nações Unidas – ONU, a UNICEF (*The United Nations Children’s Fund*), a Organização Mundial da Saúde – OMS, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais - CDESC onde, alguns dos temas abordados em conferência foram: Água - Ação do Mar da Prata (1977), Direitos das Crianças (1989), Água e Meio Ambiente (1992).

No entanto, (excepto a Resolução A/64/292 (2010) das Nações Unidas <sup>(102)</sup>) não existe no Direito Internacional instrumentos legais específicos sobre a água doce que defina o “*acesso à água*” como um direito humano fundamental, pelo que falta, e é necessária, uma aceitação explícita dos Estados que defina tal direito.

O direito à água é tão abrangente porque se entendermos que tal direito é a concretização de um direito humano fundamental que é o direito à vida colocaríamos em causa estar esse direito na total disponibilidade e domínio dos Estados.

Fazendo uma análise de direito comparado podemos denotar que são propriedade do Estados a terra, bem como, os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob sua jurisdição, pois, são estes (Estados) que por Lei determinam a sua concessão, pesquisa e exploração.

Constituindo este direito a concretização do direito à vida, está implícito na Declaração Universal de Direito Humanos - DUDH e nos Pactos sobre Direitos Humanos <sup>(103)</sup> <sup>(104)</sup>.

Como trata-se do componente essencial para garantir um nível adequado de vida, isto é, condição essencial de sobrevivência o CDESC declara que “*o direito à água claramente pertence à categoria de garantias primordiais que asseguram um nível adequado de vida, estando intimamente vinculado ao direito à saúde.*” <sup>(105)</sup>

---

<sup>102</sup> Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution adopted by the General Assembly on The human right to water and sanitation; www. Un. Org/documents, acesso em 07/04/2015.

<sup>103</sup> Art.º 25.º I da DUDH “*toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar.*” Art.º 11.º do Pacto “*o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência*” e o art.º 12.º “*o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.*”

<sup>104</sup> Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, em janeiro de 2003 na sua 29ª sessão, adotou a Observação Geral n. 15, na qual afirma que o direito à água se encontra implícito no Artigo 11.º do Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

<sup>105</sup> MACHADO, P. A L.. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 1031p; Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. Luciane Ferreira. Revista de Direito Público, Londrina, jan/abr. 2011, p. 57.

## **O Direito à Água e o Direito Angolano:**

Constituição da República de Angola:

A Constituição da República de Angola – C.R.A (2010) aborda o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, deslocando a mesma para o Título I, Princípios Fundamentais. Onde, no n.º 3 do artigo 3.º, bem como, os artigos 15.º e 16.º preveem:

*“O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da Lei e do Direito Internacional.”*

*“A terra ... constitui propriedade originária do Estado...”*

*“Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da Lei e do Direito Internacional.”*

Já o Capítulo II com a epígrafe Direitos, Liberdade e Garantias Fundamentais os artigos 30.º e 39.º dispõem:

*“O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.”*

*“Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como, o dever de o defender e preservar.”*

*“O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.”*

Já o Capítulo III com a epígrafe Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais o artigo 77.º dispõe:

*“O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como, o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da Lei.”*

*“Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado: desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo território nacional, regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos,*

*biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico, incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.”*

#### Lei de Águas

A Lei n.º 6/02, de 21 de Junho, de águas, publicada em Diário da República Iª Série N.º 49, estabelece os princípios gerais do regime jurídico inerente ao uso dos recursos hídricos, esses princípios tratam da gestão das águas, do inventário de recursos, balanço hídrico e registo, utilização geral da água, usos sujeitos à licença ou concessão, regime de taxas e tarifas, protecção das águas, infracções e indemnizações.

#### Empresa Pública de Águas - Empresa Pública:

O Decreto n.º 72-A/01, de 5 de Outubro, constitui a Empresa Pública de Águas - Empresa Pública, abreviadamente designada por EPAL-È.P. e aprova o seu estatuto orgânico, tendo como principal objecto a realização de estudos, projectos, operação e manutenção de sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de águas, em regime de serviço público, nos termos das concessões ou licenças outorgadas pelas entidades competentes.

#### **Problemática em Angola:**

Apesar da abundância de recursos hídricos em Angola, estes não são bem distribuídos. A água não chega para todos na mesma quantidade e regularidade, a minoria é que têm rede de abastecimento e são atendidos pela EPAL, já em outras regiões têm uma única fonte de abastecimento (chafariz) o que faz com que as pessoas que residem nestas localidades tenham de percorrer um trajecto longo para a colecta de água, por vezes repetido, ou ainda, dirigir-se mesmo as fontes mais próximas (rios, lagoas). Tal colecta na sua maioria é feita por crianças e adolescentes, o que lesa claramente os direitos humanos e os direitos da criança. <sup>(106) 107</sup>

Apesar de juridicamente Angola ter salvaguardado o direito à água, bem como, aderiu a Resolução A/64/292 (2010) das Nações Unidas, na prática ainda existe muito a ser feito para que tais direitos sejam protegidos, pois, em Angola o maior número de mortes são em função de doenças que envolvem o acesso, tratamento, da água. O motivo reside no facto de a maioria da população retirar água de fontes não seguras, ou seja, não tem acesso à água potável.

---

<sup>106</sup> Alexander Likhotal, da Cruz Verde Internacional, afirma que os africanos sentem as consequências da falta de água mais do que qualquer outro habitante do planeta.

<sup>107</sup> UNICEF/WHO, Diarrhoea: Why children are still dying and what can be done, 2009, p.1; UNITED NATIONS. The Millennium Development Goals Report 2014, p. 40; Acesso à Água Potável: Direito Fundamental de Sexta Dimensão. Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, 2011, p.81.

Atendendo a grande quantidade de doenças transmissíveis através da água, é de suma importância que a gestão do abastecimento de água seja feito com qualidade específica para ingestão, preparo dos alimentos e higiene pessoal.

Assim, o direito à água requer que todos tenham acesso a uma quantidade adequada de água potável, isto é, o pleno gozo desse direito implica que seja limpa e a preço acessível.

### **Soluções:**

Pelo facto de os direitos humanos serem salvaguardados por padrões internacionalmente garantidos, tendo em consideração a quantidade de doenças transmissíveis através da água, pode-se concluir que o acesso à água potável deve fazer parte da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano ou regional. E para a realidade angolana deverá o Estado implementar de forma eficaz as políticas de gestão e abastecimento de água com vista a resolver e/ou diminuir a mortalidade, a condição de saúde, em suma o *modus vivendi* da população angolana. Assim, para atingir este desiderato, o Governo de Angola implementou o programa denominado “Água para todos” inserido no “Programa de Combate à fome e à pobreza” destinado às populações que vivem em zonas rurais, para que estas possam beneficiar de água potável.

O referido programa, consiste num conjunto de acções do governo em busca de universalizar o amplo acesso e uso da água para populações que não dispõem desse bem essencial.

O Programa visa atingir população carente residentes em comunidades rurais com acesso precário à água ou que sejam atendidas por sistema de abastecimentos deficitário.

Constituem objectivos do Programa a universalização do acesso à água em áreas rurais para consumo humano e para a produção agrícola e familiar visando o pleno desenvolvimento humano e à segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social.

O mesmo, consiste na abertura de sistemas artesanais de captação de água.

Actualmente, o Ministério da Família e Promoção da Mulher é o departamento Ministerial que trabalha na implementação do referido programa.

A implementação de projectos de desenvolvimento comunitário para o melhoramento das condições das comunidades urbanas e peri-urbanas estão a ser concretizados em Angola através dos programas mencionados e em execução.

Pelo exposto, podemos considerar que a água é um bem público e um recurso natural limitado, dotada de valor económico, pelo que, deve ser gerida de forma a proporcionar usos múltiplos (abastecimento, energia, irrigação, indústria) e sustentáveis, e esta gestão deve se dar de forma descentralizada, com participação de usuários, da sociedade civil e do Governo.

# O DIREITO A SER DIFERENTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

**Delma Monteiro**

**filhadelmar@gmail.com**

## **INTRODUÇÃO**

É comum recorrermos a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, a diplomas internacionais, regionais e até mesmo as constituições de muitos países para nos referirmos ao princípio da igualdade entre as pessoas. Alias, foi sobre a necessidade de nos percebemos como iguais, merecedores dos mesmos direitos e privilégios que assentam os direitos fundamentais. Então pergunto: **Nós somos iguais?**

A resposta para essa questão é “obviamente sim”, se considerarmos que todas as pessoas têm vida e a partir dela podem aceder a vários direitos. Mas também a resposta poderá ser “obviamente não”, se pensarmos nas assimetrias que existem nas relações interpessoais em função da raça, cor, sexo, língua, etnia, religião, nascimento, ideologia política, grupo social e ou económico ou outra qualquer...

A ideia da igualdade sempre esteve focada na promoção de um ambiente de justiça social onde todas as pessoas, apesar das suas particularidades, pudessem ter os mesmos direitos e nunca, na ideia de nos padronizar.

É inegável que somos desafiados todos os dias a encontrar o equilíbrio certo para a cedência ou não de direitos, com a finalidade de garantirmos a harmonia social. Mas porque isso constitui um desafio? Constitui um desafio porque essa igualdade que se pretende ainda é relativa, é um ideal, é fictícia e temos que trabalhar permanentemente para a alcançarmos sob pena de nos distanciarmos da tão sonhada harmonia social. Mas também, porque não aceitamos o conceito de liberdades individuais<sup>108</sup> na colectividade. Sob a capa da igualdade e do princípio da não discriminação os diplomas legais reafirmam a existência de diferenças e pretendem em última estância salvaguardar a liberdade de ser diferente. Mas afinal, o que é ser diferente? Temos o direito a ser diferente? Como viver em sociedade se sou diferente?

Tentarei trazer neste ensaio algumas ideias a fim de construir uma tese sobre o direito à diferença e a iluminarei com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

---

<sup>108</sup> **Liberdades individuais:** São [direitos civis](#) que protegem o [indivíduo](#) do [poder](#) discricionário do [Estado](#), estabelecendo os limites da interferência estatal na vida privada dos [cidadãos](#) e evitando o [abuso de poder](#).

Também me rebocarei em teses reconhecidas de Patrícia Collins<sup>109</sup>, Boaventura Sousa e Santos<sup>110</sup> e Sueli Carneiro<sup>111</sup>, que certamente me ajudarão a fundamentar o direito a ser diferente.

### **NÓS NÃO SOMOS IGUAIS!**

Ser diferente é pensar, falar e agir em função das próprias convicções e desejo sem preocupar-se em se encaixar num padrão previamente estipulado. É reconhecer-se dentre a maioria e se permitir estar na minoria. É ser singular mesmo quando essa singularidade se refere apenas as impressões digitais.

A DUDH postula que nascemos *livres e iguais em dignidade e direitos*<sup>112</sup> e é fazendo fé neste princípio que ela nos apresenta todos os outros direitos. Logo, a minha liberdade, primeiro direito garantido, não pode ser cerceada impedindo-me de aceder aos outros direitos nem tão pouco poderei eu, cercear direitos a outrem. A igualdade aqui sugerida está embasada no espírito da necessidade do respeito a diferença para uma convivência social saudável, harmoniosa e próspera. A DUDH postula<sup>113</sup> ainda a necessidade de criação de políticas públicas (que aqui chamarei de entrega concreta de direitos) para que todas as pessoas, apesar das suas diferenças, possam ver respondidas as suas necessidades e tenham a possibilidade de viver plenamente e felizes.

Quando seleccionamos grupos a quem preservamos direitos ou criamos condições para determinados grupos acederem direitos estamos a criar desigualdade. Os direitos económicos, sociais e culturais (DESC) são um bom exemplo disso. Quem tem acesso a água, luz, escola, serviços e cuidados de saúde, moradia adequada, trabalho, produção e manifestação cultural, por certo não são “todos os seres humanos” conforme postula a DUDH.

Boaventura Sousa e Santos defende que *“temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”*

---

<sup>109</sup> **Patrícia Collins** - Filósofa e Socióloga Americana, professora de [Sociologia](#) Universidade de [Maryland, College Park](#). A primeira mulher afro-americana a presidir (100º Presidente) a [Associação Americana de Sociologia](#). Suas principais pesquisas são sobre feminismo e género dentro da comunidade afro-americana.

<sup>110</sup> **Boaventura Sousa e Santos** – Jurista, Sociólogo, Pesquisador, Poeta, Professor catedrático jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. É director do [Centro de Estudos Sociais](#) e Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - ambos da Universidade de Coimbra. Dos seus conceitos fundamentais, destacam-se a sociologia das ausências, a sociologia das emergências, a ecologia de saberes, a linha abissal, o Estado heterogéneo e o fascismo social.

<sup>111</sup> **Sueli Carneiro** - [Filósofa, escritora e ativista anti-racismo](#) do [movimento social negro brasileiro](#). É fundadora e actual directora do [Geledés – Instituto da Mulher Negra](#) e considerada uma das principais autoras do [feminismo negro](#) no Brasil. Criou o único programa brasileiro de orientação na área de [saúde](#) específico para mulheres negras.

<sup>112</sup> Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH

<sup>113</sup> Artigo que sugere a criação de políticas pública



Lidar com as diferenças não é seleccionar a “quem” vamos responder mas sim “como” vamos responder, porque tendo em conta a especificidade as respostas precisam ser diferentes para que “ninguém seja deixado para trás”<sup>114</sup>. Ainda que as respostas sejam gradual, porque muitos Estado não têm a capacidade de responder a todos ao mesmo tempo, é necessário que este gradualismo seja verificável e que se tenha uma ideia de quando se poderá responder a todos pelo menos de uma forma equilibrada. Nenhuma pessoa é mais humana do que a outra, portanto, ninguém deve ter mais direito do que ninguém, pelo menos no que a direitos fundamentais diz respeito.

Na maioria dos casos as respostas às necessidades das pessoas precisam responder simultaneamente múltiplas variáveis que criam e reproduzem igualmente múltiplas formas de discriminação. Por isso é fundamental que as respostas sejam através de políticas públicas e não somente por via de leis. Uma combinação frequente é o exemplo de mulher negra, pobre e cristã que sofre discriminação por essas quatro categorias.

Para iluminar essa combinação e desconstruir a ideia de que “somos iguais” e de uma cultura homogeneizadora trago a reflexão da Antropóloga Sueli Carneiro sobre a necessidade de resposta diferente para cada grupo de mulheres. Sueli afirma: *“Quando falamos que a mulher é um subproduto do homem, posto que foi feita da costela de Adão, de que mulheres estamos falando? Fazemos parte (as mulheres negras) de um contingente de mulheres originárias de uma cultura que não tem Adão. Originárias de uma cultura violada, folclorizada e marginalizada, tratada como coisa primitiva, coisa do diabo, esse também um alienígena para a nossa cultura”*. Isso quer dizer que não posso partir do pressuposto que os problemas das mulheres são os mesmos, nem toda a mulher é pobre, negra e cristã. É claro que a condição de ser mulher é um denominador comum mas porque cada tem a sua particularidade as necessidades e prioridade são diferentes.

Esse romantismo dos Direitos Humanos precisa ser transformado em vida real e são os Estados que com isso se comprometeram e “decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma **liberdade mais ampla**”<sup>115</sup>, que têm essa responsabilidade.

A história da humanidade não precisa de continuar a ser uma história de perseguições e opressões. Existem opções menos dolorosas, mais económicas, mais sustentáveis, mais

---

<sup>114</sup> Lema dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis.

<sup>115</sup> Preâmbulo da DUDH, paragrafo 5º

agregadoras, participativas e mais bem-sucedidas, que não nos estratificam e rotulam. A incapacidade de se abrir para o conhecimento e aceitação do outro nos impede de criar espaços comuns e promove diferentes grupos que socialmente se organizam com base numa escala de poder e valores que os identificam, onde é cada vez menos tolerante a diferença, com o argumento da moral e da cultura, conceitos percebidos, sentidos e vividos de forma diferentes por cada pessoa. Mas que infelizmente são muito pouco questionados.

Segundo Patricia Collins *“as opressões de raça, classe, género, sexualidade e nação se interrelacionam, construindo sistemas de poder que se reforçam mutuamente”*. Para Collins estes sistemas se estabelecem de uma forma tão alinhada *“gerando uma sobreposição simultânea de múltiplas formas de opressão”*. Essa teoria explica por exemplo porquê a raça branca é mais rica que a negra; porquê que homens normalmente têm mais poder do que as mulheres; porquê que os heterossexuais são considerados a regra os homossexuais a excepção... e por ai adiante.

Precisamos de ser vistos, entendidos e atendidos nas nossas particularidades.

Nós não somos iguais! Somos crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas. Somos pessoas anãs, altas, magras e gordas. Somos pessoas brancas, negras, amarelas e todas as outras cores com as quais nos identificamos. Somos homens e mulheres. Somos lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais e intersexuais. Somos homossexuais e heterossexuais também. Somos carnívoros, pescetarianos, vegetarianos e veganos. Somos ameríndios, assírios, bantu, khoisan e todos outros grupos que o meu conhecimento limitado não me permite sequer saber da sua existência. Somos diferentes. A nossa impressão digital confirma essa singularidade.

Mas esse nosso “eu” singular precisa se relacionar com os demais na edificação do “nós” família, comunidade, país, continente e mundo. E a cada uma das etapas na edificação do “nós” as possibilidades e os direitos se ampliam e deixam as particularidades pessoais e geográficas de fora. Por isso, nas leis específicas sobre determinadas matérias, nas constituições, nos protocolos, tratados e convenções regionais ou diplomas internacionais se legisla sobre as relações interpessoais e a colectividade. Ou seja os aspectos relacionados a vida privada de cada pessoa é preservada para não incorrerem ao risco de limitar direitos. Se por um lado as nossas liberdades fundamentais são sentidas e vividas primeiramente na individualidade os nossos direitos, são realizados na colectividade.

No percurso da edificação do “nós” surge a necessidade de olharmos para as particularidades do “nós global”. Nós refugiados, mulheres, nós crianças, nós deficientes, nós minorias... As Convenções internacionais vêm dar resposta a esses vários “nós” globais. Por exemplo: A Convenção sobre os Direitos da Criança, no âmbito do entendimento que as crianças independentemente da raça, nacionalidade, língua, cultura... possuem algumas vulnerabilidades comum vem demandar protecção à criança sobre aspectos específicos relacionados a ela. O mesmo acontece com as demais convenções. O objectivo é sempre garantir direitos e nunca coarctar liberdades!

Por exemplo vamos garantir o direito à escola mas não impor um tipo de escola; vamos garantir o direito à religião mas não impor uma religião; vamos garantir o direito a constituir família mas não impor um modelo de família; vamos garantir o direito a livre circulação mas não impor para onde ir; vamos garantir o direito a liberdade de expressão mas não impor a língua ou forma de passar a mensagem... se assim não for estaremos numa situação flagrante de violação dos direitos humanos.

Por outro lado, existem situações que, não havendo a possibilidade da materialização da igualdade, precisamos recorrer a discriminação positiva para garantir a efectividade dos direitos de alguém ou grupo. É preciso haver sempre um olhar para o “nós” que não nos distancie ou anule o “eu”. O “nós” estudante não pode anular o “eu” estudante deficiente que precisa de uma rampa para ter acesso a escola; o “nós” agentes da polícia não pode anular o “eu” agente da polícia homossexual que precisa de um espaço pra prestar o seu serviço em segurança; o “nós” mães não pode anular o “eu” mãe solteira que preciso de serviços de apoio para trabalhar e educar as minhas crianças com dignidade...

Essa necessidade da abordagem alargada dos direitos humanos e a atenção com o “nós” global cria uma sensação de abstracção, distanciamento, dispersão e fraqueza dos mecanismos internacionais na protecção dos Direitos Humanos, mas também deve ser entendida como uma forma de deixar “espaço” para que cada país internamente, garanta em termos de legislação a protecção dos direitos humanos e os entregue aos cidadãos através de políticas públicas, que melhor respondam as necessidades específica do seu contexto. Alias, esse espaço é exactamente uma forma objectiva e necessária de respeitar a soberania dos países e demonstrar a confiança que se lhes é depositada, entendendo que todos os subscritores da DUDH, das Convenções Internacionais, seus Protocolos Adicionais e Pactos actuarão de “*boa fé*” para a garantia dos direitos

humanos e que jamais usarão este pressuposto para legislar protegendo práticas contraditórias ao plasmado na Declaração.

É importante referir que os diplomas internacionais que um determinado país ratifica e a consequente conformação das suas leis internas com os pressupostos de protecção dos direitos humanos significarão muito pouco se não forem desenhadas políticas públicas coerentes para que esses direitos sejam materializados na vida de cada pessoa, tendo em contas as suas especificidades e dando respostas as suas necessidades.

## CONCLUSÃO

Apesar de algumas décadas de teorização sobre os direitos humanos a “diferença” continua a ser para a grande maioria um aspecto assustador, porque não conseguimos interiorizar a essência da não discriminação que muito orgulhosamente plasmamos nos diplomas internacionais e nas constituições dos nossos países.

É recorrente, apesar de acreditarmos que os direitos das minorias estão protegidos, apresentamos a hipótese de mudança de cenários como uma catástrofe. Ninguém quer fazer parte das minorias.

A Constituição de República de Angola no seu Artigo 23<sup>a</sup>, 2 diz “*Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão*” mas continuamos a reproduzir muitas formas disfarçadas de xenofobia inclusive, na formulação das leis.

A ideia de olhar o global, pensando nas necessidades locais e específicas é um apelo a tolerância entre os continentes, países e sobretudo entre as pessoas.

Acredito que teríamos uma interpretação mais abrangente de direitos humanos se o Artigo 2º da DUDH tivesse a seguinte redacção: **Todas as pessoas com** “*distinção de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação*” **entendida como diferença** “*podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração*”.

Sim, gozamos dos mesmos direitos, mas temos necessidades diferentes. A edificação da justiça social passa por reconhecer as diferenças, aprender com elas e transforma-las em alicerces de sociedades mais inclusivas. Porque somos todos diferentes!

*“A beleza do arco-íris  
é a diversidade das suas cores”*

### **BIBLIOGRAFIA**

Declaração Universal dos Direitos Humanos – UN, 1948

Pacto Internacional para os Direitos Económicos, Sociais e culturais – UN, 1966

Carneiro, Sueli – Artigo: Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de género – Geledés, 2003

Collis, Patrícia - Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e a Política de Empoderamento – Universidade de Harvard, 1990

Santos, Boaventura - Desigualdade, exclusão e globalização: rumo à construção multicultural da igualdade e da diferença - Journal of Interculturality – 2005

Martins, Ana – Direito Internacional dos Direitos Humanos – Almedina – 5ªed, 2017

# TORTURA

## Sílvia Luanda

### I-Introdução

Segundo definição das Nações Unidas, “tortura” designa-se por qualquer acto pelo qual a pessoas é submetida por dor ou sofrimento, físico ou mental, destinado intencionalmente com o proposito de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão, de puní-la por um acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa actuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Durante a maior parte da História, a pena capital foi muitas vezes, deliberadamente dolorosa. Dentre as penas mais cruéis, incluem-se a **roda**, a **ebulição até a morte**, o **esfolamento**, o **esventramento**, a **crucificação**, a **empalação**, o **esmagamento**, o **apedrejamento**, a **morte na fogueira**, o **desmembramento**, a **serração**, o **escafismo** e o **colar** (técnica de **linchamento** que consiste em colocar um **pneu** em volta do **pescoço** ou do **corpo do supliciado** e, em seguida, atear **fogo** ao **pneu**). Um exemplo de tortura na Grécia Arcaica é o história do touro de bronze, proposto para Fálaris, em meados do século 6 a.C.. As Cinco Punições são um exemplo que vem da China Antiga. Métodos deliberadamente dolorosos de execução por crimes graves foram parte da justiça até o desenvolvimento do Humanismo na filosofia do século XVII. Na Inglaterra, as penas cruéis foram abolidas pela Declaração de Direitos de 1689. Durante o Iluminismo, desenvolveu-se, no mundo ocidental, a ideia de direitos humanos universais.

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, marca o reconhecimento, pelo menos formal, da proibição da tortura por todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas. Porém, seu efeito na prática é limitado, já que a declaração não é ratificada oficialmente e não tem carácter juridicamente

vinculativo no direito internacional, embora seja considerada parte do direito internacional consuetudinário.

Actualmente a tortura se caracteriza por ser um fenómeno invisível, indizível, insindicável e impunível, do ponto de vista do sistema de justiça e segurança.

O que cria um ambiente propício à sua prática e impede sua investigação e punição. A solução passa por três (3) medidas:

Medidas destinadas a tornar mais difícil a prática de crimes;

Medidas destinadas a aumentar os riscos de punição;

Medidas destinadas acabar com as desculpas para prática de crime.

*Segundo Bobbio (1990 – p 26), existem três modos de fundar os valores:*

*Deduzi-los de um dado objetivo constante;*

*Donsiderá-los como verdades evidentes em si mesmas;*

*Descoberta de que num dado período histórico, eles são geralmente aceites;*

(precisamente a prova do consenso). A maior garantia de sua validade universal ocorre no primeiro modo, caso exista dado constante e imutável e tenhamos a possibilidade de conhecê-la em sua essência.

## **II-Desenvolvimento**

A convenção contra a tortura e Outras Penas ou Tramentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1984, que entrou em vigor, em 26 de Junho de 1987, recomenda o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos seres humanos como fundamento para garantia das liberdades e garantias fundamentais, justiça e da paz no mundo.

Significa que ninguém deve ser submetido a tortura, ou a penas outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Venda escravidão ou servidão.

A proibição contra a tortura é absoluta e está consagrada nas convenções internacionais, no )artigo 7.º dos Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos), assim como nos artigos 5.º e 2.º da Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, com uma natureza consuetudinária.

### **1.1-Exemplo de Angola**

Angola assinou em Setembro de 2013 a Convenção Contra a Tortura, independentemente disso, o Estado angolano não concorda, nem apoia ou incentiva actos de tortura, crueldade ou que se mostrem desumanos.

A tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente proibidos em Angola, sendo, por isso mesmo, uma questão transversal a todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos, especialmente aos relativos a privação de liberdade dos cidadãos.

Desde a Constituição até a legislação ordinária Angola possui vários diplomas legais que proíbem terminantemente a tortura, disposições estas que se impõem não só aos funcionários do Estado enquanto tais, mas também a cada um dos cidadãos individualmente considerados, a grupos organizados e membros da sociedade civil em geral.

São exemplos disso, desde logo o artigo 36.º da Constituição (Direito a liberdade física e a segurança pessoal) que no número 3 alínea a) e b) estabelece o direito a não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas; o direito a não ser torturado, nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante. Esta disposição constitucional protege a integridade física e a segurança do cidadão da forma mais completa possível, isto é, na sua pessoa física e psicológica ou moral.

Ordinariamente o Código Penal angolano nos artigos 359º a 362º pune com penas que podem ir desde meses de prisão e multa até aos 8 anos de prisão as ofensas corporais e actos dotados de tortura e crueldade.

Quando a tortura e a crueldade são utilizadas para matar alguém configuram o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 351º do Código Penal agravando a pena de 16-20 aplicável ao homicídio voluntário para a pena de 20-24 anos.

Os órgãos da Polícia Nacional não podem torturar os detidos, nos estabelecimentos prisionais, por força do artigo 6º nº 2, al. c) da Lei nº 8/08, de 29 de Agosto – Lei Penitenciária, constitui um direito fundamental do recluso, não ser submetido à tortura, maus tratos ou medidas degradantes.

De igual modo, as penas a aplicar no sistema jurídico angolano não podem ser torturantes, degradantes, desumanas ou cruéis.

Ocorrendo situações de torturas, têm os lesados o direito constitucional de processar civil e criminalmente os autores da agressão, assim como os órgãos e agentes do Estado, se for o caso, artigo 75.º da Constituição.

Os 3 exemplos ilustram bem como o estado angolano é contra a tortura.

De uma forma geral todos os agentes, à semelhança dos cidadãos em geral ficam sujeitos a processos crime se praticarem actos de tortura ou crueldade.



O facto de serem agentes da autoridade constitui uma agravante que faz com que a sua pena seja mais severa em termos gerais.

A Direcção Nacional de Investigação Criminal está já em funcionamento o Departamento de Inquérito e Reclamações junto da Procuradoria para cuidar especificamente dos casos que derivam de condutas indevidas dos agentes da Polícia Nacional e outros pertencentes as Forças Armadas em geral que no exercício das suas funções se excedam, violando, por causa disso, direitos legítimos de cidadãos.

Em todo o país estes actos podem sempre ser denunciados junto da Procuradoria que se encarregará de dar tratamento, instaurando processo para investigar e punir o funcionário.

O DNIAP (Departamento Nacional de Investigação e Acção Penal) da Procuradoria-Geral da República foi recentemente criado para punir, também, estes excessos, sobretudo, quando os actos excessivos derivarem de altas entidades. Este departamento investiga, instrui e conduz ao tribunal os responsáveis.

### **III-Conclusão**

Na generalidade olhando pra história, dá-nos muitos exemplos de que o mundo assitiu episódios dramáticos e negros da história da humanidade, desde os séculos passos até a nossa era, neste contexto, é importante haver um compromisso sério a nível dos Estados Membros das Nações Unidas que Ractificaram a Declaração Universal e vontade política, em relação as questões dos Direitos Humanos, para que actos desta natureza sejam severamente responsabilizados.

### **IV-Recomendações**

Os Estados que ainda não Ractificaram a Convenção contra a Tortura e Outros Tramentos desumanos Cruéis e Degradantes, devem fazê-lo como primeiro passo para o cumprimento global deste compromisso;

A questão das reservas, deve ser feita de acordo com os requisitos, caso os Estados tenham necessidade de as fazer;

Os Orgãos de Tratados das Nações Unidas devem trabalhar com os Estados membros no sentido de sensibiliza-los, quanto a importância da Ractificação deste instrumento Internacional;

Não obstante muitos Estados membros não terem ractificado a Convenção, devem adoptar medidas legais internas para a prevenção contra a tortura, criar um sistema de prevenção e moritorização.

## **V-Bibliografía**

[www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)

Constituição da República de Angola;

Código Penal angolano;

Lei penitenciária angolana.

## **LIBERDADES**

**Amélia Monteiro**

### **I-INTRODUÇÃO**

A palavra liberdade é de origem latim, que significa libertas. No dicionário significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém.

Na classificação filosófica a liberdade significa a independência do ser humano, o poder de ter autonomia e espontaneidade.

Ao longo da história, foram vários filósofos que dissertaram sobre a liberdade, tais como Sarte, Descartes, Kant, Karla Marx entre outros.

Segundo Kant, a liberdade está relacionada com autonomia, é o direito do indivíduo dar suas próprias regras, que devem ser seguidas racionalmente.

Para Karl Marx, a “liberdade humana é uma prática dos indivíduos e ela está directamente ligada aos bens materiais, os indivíduos manifestam sua liberdade em grupo e criam o seu próprio mundo com os seus próprios interesses”.

Descartes, entende que, “a liberdade é motivada pela decisão do próprio indivíduo, mas muitas vezes essa vontade depende de outros factores, como o dinheiro ou bens materiais”.

### **II-A Liberdade e a Ética**

De acordo com a ética, a liberdade está relacionada com responsabilidade, uma vez que, um indivíduo tem todo direito de ter liberdade, desde que esta não desrespeite terceiros, ou seja, não ultrapasse os princípios éticos e legais.

### **III-A Liberdade na Filosofia**

È a liberdade de direitos de cada indivíduo, seja ele considerado isoladamente ou em grupo, perante o Governo do país onde se encontra. É o poder que qualquer tem de exercer a sua vontade dentro dos limites legais.

### **IV-A Liberdade Em Geral**

A liberdade é no fundo o poder de ser aquilo que quiser e viver a vida como pessoas independentes. O sentido de liberdade começa a ser criado a partir de casa, onde os pais transmitem conhecimentos aos seus filhos, através da educação, tendo em conta o direito dos pais em relação as suas convicções, crenças, religião e cultura, porém, a referida transferência, deve ser exercida em respeito ao princípio do superior interesse da criança, consagrada no n.º 4 do artigo 18.º da Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1959.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra vários direitos de liberdades que caracterizam os direitos fundamentais do homem, que são, a liberdade física, de pensamento e de acção social.

Estas liberdades apresentam 3 características essenciais, que são, a autonomia, a liberdade e o bem estar social.

#### **1-A Liberdade Física**

O direito à liberdade é aquela que visa proteger a liberdade física das pessoas contra as prisões e detenções arbitrárias ou abusivas, nos termos do artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Previsto no artigo 36.º da Constituição da República de Angola.

Que segundo o mesmo, é proibido por quaisquer formas o uso da violência física por parte de entidades públicas ou privadas aos seus cidadãos, bem como a tortura, tratamento ou punição degradante, cruel ou desumano.

Determina ainda o referido artigo, o direito à segurança, e controlo do próprio corpo, de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

### **1.2-A Liberdade de Pensamento**

A liberdade de pensamento tem dupla dimensão, a dimensão individual e a dimensão social política, sendo a primeira o direito do indivíduo ter opiniões e convicções e a segunda, a liberdade de manifesta-lás.

A liberdade de pensamento está ligada à garantia do indivíduo à independência espiritual, sendo o direito a ter convicções, manifestar essas convicções e a objecção de consciência. Isto significa que os Estados devem manterem-se neutros em relação às convicções morais e políticas dos seus cidadãos, garantias estas consagradas na Constituição angolana, nos seus artigos 40.º, 41.º e 44.º.

Segundo a norma acima citada, o exercício dos direitos de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, quer seja pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e à liberdade de informar, de se informar e de ser informado sem impedimentos nem discriminações, não podem ser impedido nem limitados por qualquer tipo ou forma de censura.

### **1.3-A Liberdade de Acção Social**

As liberdades de pensamento têm a sua continuidade natural nas liberdades de Acção social e política, que permitem ao ser humano, exercer certas actividades ao nível de grupo e de uma maneira geral, participar na vida política e económica da sociedade onde está inserido.

O direito à liberdade de reunião pacífica, é uma espécie de liberdades individuais que se expressam colectivamente.

Estas liberdades encontram-se consagradas nos artigos 47.º, 48.º, 49.º e 50.º, da Constituição da República de Angola, sobre os quais, é a garantida a todos cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da Lei.

#### **1.4-Liberdade de Participação na Vida Pública**

Todo cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da Lei.

O Estado angolano reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais aqui enunciadas e deve criar as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garanta a sua efectivação e protecção, nos termos dos artigos 52.º e 56.º da Constituição da República de Angola.

#### **Conclusão**

Dúvidas não subsistem de que da panóplia das liberdades aqui elencadas, constituem verdadeiros direitos humanos e consequentemente, fundamentais, sendo estes então, inderrogáveis, inseparáveis do indivíduo, independentemente do país ou o local onde se encontra, estes o acompanham, são transfronteiriços, transponíveis, devendo os Estados para cada indivíduo que se encontre em seu território, cuida-lo, respeitar, proteger e promover os seus direitos humanos, independentemente da sua nacionalidade, origem, raça, ou religião.

Importa aqui também salientar que, as liberdades consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foram transcritas para as Constituições dos Estados parte, só serão objecto de restrições em caso de estado de emergência ou de stío de determinado Estado, temos a título de exemplo, o caso da epidemia da ébola que ocorreu na República Democrática do Congo, onde, quer a nível interno como internacional, houve a necessidade de se restringir a livre circulação de pessoas devido o período de incubação e o risco de contágio da febre hemorrágica.

*“Não há nada que defina melhor uma pessoa do que aquilo que ela faz quando tem toda liberdade de escolha”*

*WILLIAM M. BULGER*

## **BIBLIOGRAFIA**

[www.significados.com.br](http://www.significados.com.br)

Ana Maria Guerra Martins

Constituição Angolana